



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 52

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			57
Poder Executivo .....	1	42	
Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	7	43	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	34	43	57
Secretaria de Estado de Fazenda.....	34	44	57
Secretaria de Estado de Saúde.....		44	58
Secretaria de Estado de Mobilidade .....	38	47	59
Secretaria de Estado de Educação .....		48	
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		48	
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		50	
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....		51	59
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		54	61
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos .....		54	61
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação .....	38	54	61
Secretaria Estado do Meio Ambiente .....	39		62
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		55	63
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....			69
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	39		69
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	40	56	69
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		56	
Ineditoriais .....			69

### SEÇÃO I

#### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.631, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 8º, VI, a, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando for o caso, observadas as normas para emissão da certidão;

II - o art. 85, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. Fica fixado o prazo de 4 anos contados da publicação desta Lei para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e o art. 8º, VIII, da Lei nº 5.323, de 2014.

Brasília, 16 de março de 2016  
128º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.189, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Fixa tarifa para o serviço de taxi do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 40, 41, 42 e 64, da Lei nº 5.323, de 07 de março de 2014, DECRETA:

Art. 1º Para efeitos deste Decreto considera-se:

I - bandeirada: a tarifa inicial

II - fração de incremento: a fração correspondente ao acréscimo sobre o valor fixado para as tarifas do serviço de táxi

III - tarifa horária: a tarifa correspondente à hora parada.

Art. 2º Ficam fixados os seguintes valores para as tarifas do serviço de táxi do Distrito Federal:

I - R\$ 5,24, para bandeirada

II - R\$ 2,85, para o quilômetro percorrido na bandeira I

III - R\$ 3,66, para o quilômetro percorrido na bandeira II

IV - R\$ 31,72, para a hora parada.

Art. 3º Ficam fixados os seguintes parâmetros para a implantação da fração de incremento, cujo valor é de R\$ 0,285:

I - 100 metros, para a distância percorrida na bandeira I

II - 78,72 metros, para a distância percorrida na bandeira II

III - 31,66 segundos, para o tempo de hora parada decorrido em qualquer bandeira.

Art. 4º Fica fixado em 10 km/h a velocidade de transição a ser considerada para aplicação da tarifa horária ou da tarifa quilométrica.

Parágrafo único. Será aplicada a tarifa horária quando a velocidade for inferior a 10 km/h.

Art. 5º Os autorizatários do serviço de táxi terão o prazo de 90 dias para aferir os taxímetros, conforme calendário estabelecido pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.

Art. 6º Ficam reajustadas as multas aplicadas aos infratores do serviço de táxis, nos termos do art. 64, da Lei nº 5.323, de 07 de março de 2014, passando a vigorar os seguintes valores:

I - Multa do Grupo A = R\$ 175,67

II - Multa do Grupo B = R\$ 400,26

III - Multa do Grupo C = R\$ 459,42

IV - Multa do Grupo D = R\$ 1.004,69.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 35.676, de 28 de julho de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2016  
128º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.190, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Revoga o parágrafo único do art. 2º, do Decreto nº 26.465, de 20 de dezembro de 2005, que regulamenta a aplicação da quota compulsória no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 26.465, de 20 de dezembro de 2005, que regulamenta a aplicação da quota compulsória no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2016  
128º da República e 56º de Brasília.  
RODRIGO ROLLEMBERG

## DECRETO Nº 37.191, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 2.587.972,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 070.000.200/2016, 070.000.119/2016, 110.000.058/2016 e 110.000.063/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, crédito suplementar no valor de R\$ 2.587.972,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 2016  
128º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						534.443
20.122.6001.2396 CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS						
Ref. 010470 5301 (***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	2.792	
	99	33.90.39	0	100	2.792	
						5.584
20.122.6001.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 010413 1432 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS- AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO-DISTRITO FEDERAL						
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	2.513	
						2.513

20.122.6001.4231 TRATAMENTO DE ACERVO DOCUMENTAL						
Ref. 010883 0002 TRATAMENTO DE ACERVO DOCUMENTAL- SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL- PLANO PILOTO .						
ACERVO PRESERVADO (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	2.513	
						2.513
20.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000069 0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	50.584	
	99	33.90.39	0	100	130.690	
	99	44.90.52	0	100	42.595	
						223.869
20.122.6207.2639 GESTÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÕES						
Ref. 010468 0001 GESTÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUE DE EXPOSIÇÕES- DA GRANJA DO TORTO- PLANO PILOTO .						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	1	33.90.30	0	100	13.792	
	1	33.90.39	0	100	30.798	
						44.590
20.126.6001.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 004799 2487 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	19.013	
	99	33.90.39	0	100	11.795	
						30.808

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado da Casa Civil,  
Relações Institucionais e Sociais



Ref. 010900 0003	APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL						
	PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	2.792	2.792
20.606.6207.2889	APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR						
Ref. 010903 5682	APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR-FOMENTO À PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR-DISTRITO FEDERAL						
	PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.32	0	100	2.792	2.792
20.606.6207.2889	APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR						
Ref. 010905 5683	APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR-APOIO AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR-DISTRITO FEDERAL						
	PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	2.792	2.792
20.606.6207.3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						
Ref. 010365 9557	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS-DISTRITO						

20.606.6208.3100	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO						
Ref. 010261 0003	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL						
	CENTRO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	33.90.39	0	100	2.513	2.513
20.606.6208.4109	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS						
Ref. 010291 0001	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS--DISTRITO FEDERAL						
	POLÍTICA PÚBLICA IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	2.513	2.513
20.608.6207.1715	IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA EM PISCICULTURA						
Ref. 010405 0001	IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA EM PISCICULTURA-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL						
	CENTRO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	2.513	2.513
20.608.6207.2620	FOMENTO ÀS ATIVIDADES RURAIS						
Ref. 010436 0001	FOMENTO ÀS ATIVIDADES RURAIS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
FEDERAL						
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	2.373	2.373
20.606.6207.4119						
Ref. 010422 2900						
MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SETOR AGROPECUÁRIO						
MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SETOR AGROPECUÁRIO-RURAL-DISTRITO FEDERAL						
EXTENSÃO RECUPERADA (KM) 0	99	33.90.30	0	100	2.513	2.513
20.606.6207.4120						
Ref. 010341 0001						
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS						
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL						
PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	2.792	2.792

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
PRODUTOR BENEFICIADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	4.189	4.189
20.608.6207.2643						
Ref. 010367 0001						
FOMENTO À AGROINDUSTRIALIZAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA						
FOMENTO À AGROINDUSTRIALIZAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA--DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	100	2.513	2.513
20.608.6207.3041						
Ref. 010432 0001						
IMPLANTAÇÃO DE POLO DE INSTALAÇÃO DE AGROINDUSTRIAS						
IMPLANTAÇÃO DE POLO DE INSTALAÇÃO DE AGROINDUSTRIAS-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL- PLANALTINA						
PÓLO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	6	33.90.39	0	100	4.189	4.189
20.631.6208.3467						
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref. 010409 9580 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-ESTRUTURAÇÃO DE ASSENTAMENTOS DO DF E RIDE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	2.373	2.373	
20.665.6207.2780 INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL							
Ref. 010204 0001 INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	6.752	6.752	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 000068 0031 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	20.665	20.665	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						2.053.529	
15.451.6208.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS							
2016AC00083 TOTAL						2.587.972	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						534.443	
20.304.6207.2612 FOMENTO À DEFESA AGROPECUÁRIA							
Ref. 010195 0001 FOMENTO À DEFESA AGROPECUÁRIA-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	332	50.000	50.000	
20.606.6207.2889 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR							
Ref. 010900 0003 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	4	100	8.048	8.048	
20.606.6207.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS							
Ref. 010365 9557 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	4	100	36.395	36.395	
20.631.6208.3467 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS							
Ref. 010409 9580 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-ESTRUTURAÇÃO DE ASSENTAMENTOS DO DF E RIDE-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	4	100	440.000	440.000	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						2.053.529	
15.451.6206.1950 CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES							
Ref. 009995 1040 CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	877.231	877.231	
15.451.6210.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 009940 0147 (***) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	761.647	761.647	
15.451.6210.5695 EXECUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À EROSIÃO							
Ref. 009966 0001 EXECUÇÃO DE OBRAS DE							

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À EROSIÃO--DISTRITO FEDERAL							
PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	414.651	414.651	
2016AC00083	TOTAL					2.587.972	

## DECRETO Nº 37.192, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Transpõe dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, no valor de R\$ 15.092.669,00 (quinze milhões, noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, III, da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o Decreto nº 37.141, de 29 de fevereiro de 2016, DECRETA:

Art. 1º Ficam transpostas, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do DF para a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do DF, as dotações orçamentárias no valor de R\$ 15.092.669,00 (quinze milhões, noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais), conforme anexos I e II.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 2016  
128º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
TRANSPosição							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL						15.092.669	
04.122.6001.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 001676 0067 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	9.331.305		
	99	31.90.13	0	100	1.262.413		
	99	31.91.13	0	100	300.478		
04.122.6001.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						10.894.196	
Ref. 001701 0058 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.08	0	120	32.000		
	99	33.90.46	0	120	678.000		
	99	33.90.49	0	120	29.000		
2016AC00084	TOTAL					739.000	

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
TRANSPosição							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
04.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001700 0062 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	2.258.698		
	99	33.90.39	0	120	348.568		
	99	44.90.52	0	100	4.207		2.611.473
04.122.6207.4089 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS							
Ref. 009020 5742 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS-SECRETARIA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	120	10.000		10.000
04.122.6207.4090 APOIO A EVENTOS							
Ref. 009021 5924 APOIO A EVENTOS-SECRETARIA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	120	100.000		100.000
22.661.6207.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS							
Ref. 001716 0094 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	120	10.000		10.000
23.695.6001.2396 CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS							
Ref. 011686 5374 (***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS	99	33.90.39	0	120	10.000		10.000
2016AC00084	TOTAL					15.092.669	

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
TRANSPosição							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS--DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.39	0	120	10.000		10.000
28.846.0001.9041 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA							
Ref. 011453 0016 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	88.000		88.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 001703 0043 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.96	0	100	630.000		630.000
2016AC00084	TOTAL					15.092.669	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		TRANSPOSIÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL	
		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						15.092.669			
04.122.6207.4089 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS									
Ref. 012519 5766 CAPACITAÇÃO DE PESSOAS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	120	10.000				
						10.000			
04.122.6207.4090 APOIO A EVENTOS									
Ref. 012518 5989 APOIO A EVENTOS-SECRETARIA DE ESPORTE, TURISMO E LAZER- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	120	100.000				
						100.000			
22.661.6206.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS									
Ref. 012516 1519 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-SECRETARIA DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	120	10.000				
						10.000			
23.695.6206.2396 CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS									
Ref. 012517 5379 CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-- PLANO PILOTO .	1	33.90.39	0	120	10.000				
						10.000			
27.122.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL									
Ref. 010928 6983 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER- DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	9.331.305				
	99	31.90.13	0	100	1.262.413				
	99	31.91.13	0	100	300.478				
						10.894.196			
27.122.6002.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES									
Ref. 010763 6975 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.08	0	120	739.000				
						739.000			
27.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS									
Ref. 010741 6982 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	2.172.698				
	1	33.90.39	0	120	348.568				
	1	44.90.52	0	100	4.207				
						2.525.473			
27.812.6206.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS									
Ref. 006769 5876 REALIZAÇÃO DE EVENTOS- CORRIDA DE REIS- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	86.000				
						86.000			
27.846.0001.9041 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA									

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		TRANSPOSIÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL	
		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
Ref. 012466 0003 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	88.000				
						88.000			
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES									
Ref. 000062 6992 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.96	0	100	630.000				
						630.000			
2016AC00084						TOTAL	15.092.669		

## SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

### PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a recepção pelo Governo do Distrito Federal da Resolução nº14, de 24 de outubro de 2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE: Art. 1º - O Governo do Distrito Federal (GDF), por ser órgão integrante do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), recebe a Resolução nº14, de 24 de outubro de 2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

Parágrafo único: A Resolução nº 14 dispõe sobre a utilização do Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividade-Meio e dos prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública.

Art. 2º - Caberá às Comissões Setoriais de Avaliação de Documentos (CSAD) supervisionar e controlar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos relativos às atividades-meio e fim.

Art. 3º - Caberá aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, por meio das CSAD's, proceder ao desenvolvimento das classes relativas às atividades específicas, bem como estabelecer os prazos de guarda e de destinação dos documentos relativos às suas atividades-fim.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 3, de 22 de janeiro de 1998.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SERGIO SAMPAIO  
Secretário de Estado da Casa Civil, Relações  
Institucionais e Sociais

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS  
Secretária de Estado de Planejamento,  
Orçamento e Gestão

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 06, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Tomar públicos acórdãos referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pelo TJA/DF, no mês de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

#### ACÓRDÃO Nº 1/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 0361-000166/2014 Recorrente: MÁRCIA LUCCHESI ALENCAR Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. NÃO SE ENQUADRANDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 2/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 0361-000185/2013 Recorrente: THIAGO CHAVES LANNA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENÇA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. A defesa apresentada à segunda é intempestiva. 5. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 3/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 0361-001989/2013 Recorrente: ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS EPP Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. USO DE ÁREA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. 1- O Decreto nº 17.079/1995 dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal e dá outras providências. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 4/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo: 0361-002743-2013 Recorrente: CHIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE DE CAUSA E EFEITO DO IMÓVEL TRANSFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Responsabilidade de causa e efeito no que tange ao imóvel descrito no auto de infração. Certidão de Ônus. Propriedade deste imóvel foi TRANSFERIDA 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 5/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-003941/2013 Recorrente: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. O recorrente apresentou e anexou cópias de toda documentação exigida para a realização do evento, inclusive a autorização para afixar faixas em área pública, concedida pela Gerência de Licenciamento de Obras da Administração Regional de Águas Claras, comprovado a sua regularidade, ensejando na perda do objeto do Auto de Infração. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 6/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-003953/2013 Recorrente: JJM-PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. PAGAMENTO DA MULTA. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Pagamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 7/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361003964/2013 Recorrente: SPE - EUCALIPTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 8/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-003968/2013 Recorrente: POSTO METROPOLITANO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 9/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005220/2013 Recorrente: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDA E GAS LTDA. ME Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE PROPAGANDAS SEM AUTORIZAÇÃO EM BENS PÚBLICOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 967/1995, que dispõe sobre a proteção dos bens públicos contra a ação de pichadores e cartazes e dá outras providências, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 10/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005910/2013 Recorrente: ANTONIA SELMA ARAUJO CAVALCANTE Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 11/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005915/2013 Recorrente: LUDUVICHACK LATERNAGEM E PINTURA DE VEÍCULOS Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 12/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006027/2013 Recorrente: DESIGN FABRICA E COMERCIO AMBIENTES PLANEJADOS Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 13/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006155/2013 Recorrente: BENEDITO ALVES DE LIMA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 14/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006173/2013 Recorrente: LÍCINA PEDRO DE ABREU OLIVEIRA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. NÃO SE ENQUADRANDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 15/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006176/2013 Recorrente: JOAQUIM CORREIA MENDES FILHO Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 16/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006307/2013 Recorrente: SNA COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA - ME Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comerciais e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Parcelamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 17/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006313/2013 Recorrente: CEM 304 DE SAMAMBAIA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 18/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006407/2013 Recorrente: JF CERVEJARIA LTDA - ME Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comerciais e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 19/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006411/2013 Recorrente: DÓMINGUES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - PAGAMENTO DE TAXA - EXIGÊNCIA - NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE OCUPAÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. 1. O Decreto 17.079/95 preceitua no seu Art. 2º - que a utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Parcelamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 20/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000267/2012 Recorrente: KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comerciais e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 21/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-000804/2013 Recorrente: VIACÃO PLANETA LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 22/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 00451-000853/2013 Recorrente: RAIMUNDA EUDINEIA GIVONI FELÍCIO Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 23/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 00451-000880/2013 Recorrente: RÓDRIGO ARAÚJO SILVA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 24/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-000891/2013 Recorrente: IGREJA PENTECOSTAL DEUS E JUSTIÇA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSTITUCIONAL (IGREJA) SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comerciais e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 25/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-000892/2013 Recorrente: MADEIREIRA COLATINA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comerciais e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 26/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-000920/2013 Recorrente: EVA PEREIRA GUEDES Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 27/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 00451-000966/2013 Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EVEREST Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 28/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-000975/2013 Recorrente: OI S.A. (BRASIL TELECOM S/A) Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 29/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-000994/2013 Recorrente: RÓDRIGO JORGE ABDALLA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. CANTEIRO DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA LICENCIAMENTO. EM DECORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 30/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-000995/2013 Recorrente: RÓDRIGO JORGE ABDALLA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. EM DECORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 31/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001119/2013 Recorrente: FABIO DE JESUS SOUZA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 32/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001125/2013 Recorrente: ENÉDINO FRANCISCO DE OLIVEIRA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 33/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001130/2013 Recorrente: EDSON ROCHA DA SILVA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 34/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001155/2013 Recorrente: EUNICE NEVES DE SOUSA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 35/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001163/2013 Recorrente: MOACIR NAVARRO DE ANDRADE BRANDÃO Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 36/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 00451-001176/2013 Recorrente: ANDRÉ LUIS GARCIA SCALASSARA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 37/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001181/2014 Recorrente: ROSA PEREIRA SOARES Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O LICENCIAMENTO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento

Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. A defesa apresentada à segunda é intempestiva. 5. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 38/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001214/2013 Recorrente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PANORAMA DA SERRA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 39/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001129/2013 Recorrente: MARIA HELENA ZEFERINA DE SOUZA LANDIM Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 40/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000272/2014 Recorrente: BSB PARK ESTACIONAMENTO LAVA JATO Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 41/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000439/2014 Recorrente: GIOVANINI LETTIERI ARQUITETURA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134/07, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 42/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000073/2013 Recorrente: DJAIME MOLINA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 43/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000077/2013 Recorrente: CONDOMÍNIO OURO BRANCO II Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Art. 12 da Lei nº 2.105/98, determina os deveres do proprietário do imóvel onde está localizado a edificação, o qual deverá providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 44/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000082/2014 Recorrente: CONDOMÍNIO DO SHOPPING QUE Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Art. 12 da Lei nº 2.105/98, determina os deveres do proprietário do imóvel onde está localizado a edificação, o qual deverá providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 45/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000084/2014 Recorrente: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. CANTEIRO DE OBRA. USO DE ÁREA PÚBLICA. PAGAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir, e o § 3º do mesmo artigo determina que os canteiros de obras que ocupem área pública são objeto de licença. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Pagamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 46/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000099/2013 Recorrente: FÁRIA E LEITE LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Art. 12 da Lei nº 2.105/98, determina os deveres do proprietário do imóvel onde está localizado a edificação, o qual deverá providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 47/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000106/2014 Recorrente: NIVANDA MARIA MOTA CAROLINO ME Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5.280, de 24 de dezembro de 2013, em seu Art. 45, assim estabelece, "Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009", que prevê sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Nulo o auto de infração lavrado com base em Lei revogada. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 48/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000191/2014 Recorrente: P.P DOS SANTOS BEBIDAS - ME Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 5.280, de 24 de dezembro de 2013, em seu Art. 45, assim estabelece, "Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009", que prevê sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Nulo o auto de infração lavrado com base em Lei revogada. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 49/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000226/2014 Recorrente: MÔREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇA LTDA - ME Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 50/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000240/2014 Recorrente: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS A CÉU ABERTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 41/1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências, proíbe a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 51/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000247/2014 Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE PASSAROS DE BRASÍLIA- ACPB Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. NÃO SE ENQUADRANDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 52/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-002290/2014 Recorrente: EULY DA SILVA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008, prevê que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 53/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000293/2014 Recorrente: FERRAGEM CENTRO OESTE LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.280/2013, prevê que a instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 54/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000711/2014 Recorrente: ROSÂNGELA SOUZA ARAÚJO Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 prevê que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 55/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000717/2014 Recorrente: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.280/2013 prevê que a instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público, nos termos da legislação vigente. 2. Apresentação da licença de funcionamento em conformidade com a Lei nº 5.280/2013 ensejará na perda dos efeitos do Auto de Infração. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 56/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000735/2014 Recorrente: NÉIDE DIVINA LUCIA MENDES DE FARIA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.280/2013, prevê que a instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 57/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000736/2014 Recorrente: FERNANDO PEREIRA BOSCO Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.280/2013, prevê que a instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 58/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000739/2014 Recorrente: MARLENE VAZ DA COSTA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.280/2013, prevê que a instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 59/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000893/2012 Recorrente: BAR MARUMA BATATA DOS AMIGOS LTDA-ME Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ERRO NA LAVRATURA DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 prevê que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 60/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-000413/2014 Recorrente: EDIS ROBERTO VIEIRA Recorrido: AGEFIS Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 61/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.001.935/2013 Recorrente: EDEVAL EMERICH Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, manter a decisão de primeira instância, considerando o pagamento da multa o processo foi extinto e arquivado. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 62/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.001942/2013 Recorrente: ITÁTICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 63/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.000.841/2013 Recorrente: MÁRIA DAS DORES COUTINHO DUTRA Recorrido: AGEFIS Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, manter a decisão de primeira instância, considerando o pagamento da multa o processo foi extinto e arquivado. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 64/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.001131/2013 Recorrente: VAGNO RODRIGUES PEREIRA Recorrido: AGEFIS Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, manter a decisão de primeira instância, considerando o pagamento da multa o processo foi extinto e arquivado. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 65/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000835/2013 Recorrente: CARMELITA PEREIRA DUTRA Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 66/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000962/2013 Recorrente: LAVA JATO LAMBORGUINI LTDA ME Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 67/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000998/2013 Recorrente: MÁRIA AUXILIADORA DE SOUZA Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 68/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0142-001993/2004 Recorrente: MDF MOVEIS LTDA Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 69/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000739/2013 Recorrente: F PESSOA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE MUSICAL FORA DO HORÁRIO AUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 24, inciso I, 25, 2o, 3o e 4o da Lei 4.457/09. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 70/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000737/2013 Recorrente: FMR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2o do Decreto 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 71/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-001519/2013 Recorrente: JAÇIMEIRE NOGUEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Conforme artigo 2o do Decreto 17.072/95. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 72/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000813/2013 Recorrente: MORAIS NOIVAS LTDA - ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 2o, 3o e 4o da Lei 4.457/09. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 73/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001097/2013 Recorrente: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SS LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE ENSINO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 2º, 3º ; 4º e 37; da Lei 4.457/09. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 74/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000812/2013 Recorrente: ESCOLA PEDACINHO DO CEU GUARA SS LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE ENSINO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 2º, 3º ; 4º e 37; da Lei 4.457/09. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 75/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-001980/2013 Recorrente: RANILDA ROSANA DE QUEIROZ ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE BAR SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2o, 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 76/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0455-001298/2013 Recorrente: REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS - ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O TERMO DE OCUPAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2o do Decreto 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 77/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361-001943/2013 Recorrente: APARECIDA CARMO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA E SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1-Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 78/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-000284/2010 Recorrente: CLUBE COAT - RESTAURANTE CHOPERIA PIZZARIA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1-Conforme artigo 51 da Lei 2105/98.

2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 79/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-001921/2013 Recorrente: GILBERTO LINCOLN DOS SANTOS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 80/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-001952/2013 Recorrente: IVANI SOUSA SANTOS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1-Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2-Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 81/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-001963/2013 Recorrente: MAGNA LIBERIO FERNANDES RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 82/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-000949/2011 Recorrente: MÂNOEL MENDES DE LUCENA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 83/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0142-002364/2006 Recorrente: NEI CARDOSO DA SILVA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1. Conforme artigos 51 e 169, parágrafo único da Lei 2105/98. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 84/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.002158/2013 Recorrente: FEDERAÇÃO NAC COMUNIDADE EVANGÉLICA SARA NOSSA TERRA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, executou obra superior ao projeto aprovado e alvará de construção liberado pela Administração Regional. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução de obra necessita de aprovação de projeto e licenciamento da Administração Pública competente sobre a área total edificada. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 3. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 85/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.002160/2013 Recorrente: FEDERAÇÃO NAC COMUNIDADE EVANGÉLICA SARA NOSSA TERRA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLAVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, executou obra superior ao projeto aprovado e alvará de construção liberado pela Administração Regional. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução de obra necessita de aprovação de projeto e licenciamento da Administração Pública competente sobre a área total edificada. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 3. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 86/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361-002159/2013 Recorrente: FEDERAÇÃO NAC COMUNIDADE EVANGÉLICA SARA NOSSA TERRA Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA E EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, executou obra superior ao projeto aprovado e alvará de construção liberado pela Administração Regional. 2. Manter a multa aplicada por contrariar as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, visto que a execução de obra necessita de aprovação de projeto e licenciamento da Administração Pública competente sobre a área total edificada. O não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente enseja em aplicação de auto de infração. 3. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 87/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0361-002211/2013 Recorrente: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração, perda do objeto; 2-Recurso de ofício; 3-Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 88/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 0453-000815/2013 Recorrente: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1-Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração, perda do objeto; 2-Recurso de ofício; 3-Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 89/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 0453-000836/2013 Recorrente: Governo do Distrito Federal Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. 1-Decisão de 1ª Instância pela improcedência do Auto de Infração, perda do objeto; 2-Recurso de ofício; 3-Manutenção da Decisão de 1ª Instância. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 90/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.000.200/2013 Recorrente: COMANDO DO 7º DISTRITAL NAVAL Recorrido: AGEFIS Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. CANTEIRO DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, manter a decisão de primeira instância, considerando o pagamento da multa o processo foi extinto e arquivado. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 91/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453.000391/2013 Recorrente: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA Recorrido: AGEFIS Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, manter a decisão de primeira instância, considerando o pagamento da multa o processo foi extinto e arquivado. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 92/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-001963/2013 Recorrente: JERIONE HUGO NUNES BORGES Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 93/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000204/2013 Recorrente: JOSÉ DIAS DA SILVA JÚNIOR Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 94/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-002334/2013 Recorrente: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS FILHO Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 95/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000121/2013 Recorrente: LUIZ CLAUDIO NAKATANI Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 96/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000273/2013 Recorrente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. 1. Ausência de recurso formal. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 97/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000126/2013 Recorrente: JACINTHA GONÇALVES SOUZA Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Conforme o Artigo. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Artigo 37 Caput da Constituição Federal; e Art. 2º da Lei 9784/99. 2. Nulidade da peça inicial, nulidade do processo ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 98/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453-000005/2013 Recorrente: MÁGNO RIBEIRO GOULART BRITO Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ERRO FORMAL. RECURSO PROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Conforme o Artigo. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Artigo 37 Caput da Constituição Federal; e Art. 2º da Lei 9784/99. 2. Nulidade da peça inicial, nulidade do processo. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 99/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000122/2013 Recorrente: ADEGA DE CACHAÇA RESTAURANTE LTDA ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. EXECUÇÃO DE MÚSICA MECÂNICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2º do Decreto 31.482/2010; artigos 23, inciso II, alínea "c" e 24, inciso II da Lei 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 100/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000128/2013 Recorrente: ALINE DA SILVA ALVES BAR E LANCHONETE ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL FORA DO HORÁRIO AUTORIZADO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2º da Lei 4.457/09. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 101/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000124/2013 Recorrente: BANDEIRA E ALENCAR CERVEJARIA LTDA -ME RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. EXECUÇÃO DE MÚSICA MECÂNICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2o do Decreto 31.482; artigos 23, inciso II, alínea "c" e 24, inciso II da Lei 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 102/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000629/2013 Recorrente: JOÃO BOSCO DE FREITAS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE OFICINA MECÂNICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 2o, 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 103/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-002887/2013 Recorrente: RENAN BRUNO SOUSA SOARES RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 2o, 3º e 4º da Lei 4.457/09. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 104/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000168/2013 Recorrente: BENEDITO VASCONCELOS PARENTE RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1-Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 105/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000288/2013 Recorrente: BRUNO JOSE DA FONSECA NETO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1-Conforme artigos 33, §2o; 51; da Lei 2105/98. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 106/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000287/2013 Recorrente: BRUNO JOSE DA FONSECA NETO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1-Conforme artigos 33, §2o; 51; da Lei 2105/98. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 107/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000177/2013 Recorrente: DANIELE CRISTINA GONCALVES DE BRITO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1. Conforme artigo 51o da Lei 2105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 108/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-002325/2013 Recorrente: GÉCI DE JESUS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1-Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 109/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000633/2013 Recorrente: LAC ENGENHARIA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 110/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000012/2013 Recorrente: LEONARDO ALMEIDA ALBUQUERQUE RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigos 51 e 12, inciso I. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 111/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000613/2013 Recorrente: MÁRCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1. Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 112/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000513/2013 Recorrente: MÁRIA ALICE DE CASTRO ALVARES RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1-Conforme artigos 12, inciso I e 51, caput da Lei 2105/98. 2-Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3-Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 113/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-002332/2013 Recorrente: MÁRIA IRIS JOSE DA SILVA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 114/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000093/2013 Recorrente: PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1. Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 115/2016

Processo nº: 0361-006522/2013 Recorrente: SERGIO SANTOS AVELANS RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1. Conforme artigos 51,13 e 136 da Lei 2105/98. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 116/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006777/2013 Recorrente: VENANCIA ANGELA DA SILVA RECORRIDO: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1. Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 117/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 453-000156/2013 Recorrente: GIOVANNINA CARLUCCIO Recorrido: AGEFIS Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Conforme o Artigo. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; Artigo 37 Caput da Constituição Federal; e Art. 2º da Lei 9784/99. 2. Alvará de Construção Nº 043/2011, emitida em 19/05/2011. 3. Conhecer do recurso e dar provimento. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO e, no mérito, DAR- LHE. PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 118/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000426/2013 Recorrente: EDILEIDE QUEIROZ DE ALMEIDA CAMPOS Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Localização e Funcionamento; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 119/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Ofício Processo nº: 0452-000389/2013 Recorrente: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E OBRAS-RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EM DATA ANTERIOR A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cumprimento da Intimação Demolitória em data anterior a lavratura do Auto de Infração, ausente o fato gerador da irregularidade, dando assim causa, razão à nulificação do Auto Infracional; 2. Correta anulação do Auto de Infração pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 120/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000377/2013 Recorrente: ROZALINA RODRIGUES PIRES Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 121/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000570/2014 Recorrente: VANESSA DE ALMEIDA ÁLVARES DA SILVA Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PÚBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 122/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000321/2013 Recorrente: LUCILENE ANTÔNIO RIBEIRO Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Localização e Funcionamento; 2. A suposta morosidade da Administração Regional em emitir a licença não autoriza o administrado a exercer atividade econômica; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 123/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000557/2014 Recorrente: SALES DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto as Leis anteriores, bem como a Lei 5.280/2013 vigente à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 124/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000422/2014 Recorrente: HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. HIGIDEZ LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CORRETA APLICABILIDADE DA MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Legalidade do Auto de Infração; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 125/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000206/2013 Recorrente: NEWLAND VEÍCULOS LTDA. Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMPLEMENTAR E DE APOIO À ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA EM ENDEREÇO DISTINTO. OBRIGATORIEDADE DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 e a Lei 4.457/2009, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. O exercício de atividade complementar e de apoio à atividade principal da empresa em endereço distinto necessita de Licença de Funcionamento, conforme imposição Legal definida na Lei 4.457/2009. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 126/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000113/2014 Recorrente: VERDÃO BAR E SNOOKER LTDA - ME Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Eventual Autorização de Uso de Área Pública firmando entre o Distrito Federal e o Particular não se constitui em documento Legal e Hábil a Autorizar qualquer Execução de Obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 127/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000892/2013 Recorrente: RODRIGO JARDIM AMARAL MELLO Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Eventual atraso da administração pública na análise de projetos de arquitetura não autoriza o início da execução da obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 128/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000168/2014 Recorrente: EDNA OLIVEIRA DE SOUSA Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a Lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 129/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000176/2014 Recorrente: GILBERTO FELIPE DA SILVA Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 130/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-004652/2013 Recorrente: SOLANGE MARIA MENDES DE DEUS PAULO Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O fato de tratar se templo religioso, não o exime do cumprimento dos ditames legais definidos em Lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 131/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-000178/2014 Recorrente: JOSIAS CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. A alegação de não poder suportar a multa imposta não exime o Autuado do pagamento; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 132/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000282/2013 Recorrente: EDWARD RIGONATO JUNIOR Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Ausência de argumentos defensivos; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 133/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005272/2013 Recorrente: ROSIMEIRE PINCERATO CHAVES BILLER Recorrido: RAF IV Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a Lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 134/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 137.001621/2003 Recorrente: CEMUSA DO BRASIL LTDA. Recorrido: DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS-DRFOP - RA X Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 135/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005320/2013 Recorrente: STEPHANIE DA ANUNCIACÃO GALVÃO Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 136/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 137.001305/2004 Recorrente: GILSON RODRIGUES DA SILVA Recorrido: DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS-DRFOP - RA X Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com mandamento Legal, a utilização de espaços em logradouros públicos ou o uso de áreas públicas depende de prévia autorização das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência, além da observação da legislação específica; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 137/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005343/2013 Recorrente: H & UTILIDADES LTDA-ME Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 138/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 137-002291/2003 Recorrente: CÔNDOR ATACADISTA LTDA. Recorrido: DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS-DRFOP - RA X Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com as Leis anteriores a esta data, bem como atual Legislação vigente, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 139/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005361/2013 Recorrente: RIZELMA AMARAL COSTA Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 140/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 137.000948/2002 Recorrente: SHIRLEY NASCIMENTO DA SILVA-ME Recorrido: DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS-DRFOP - RA X Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei 11.171/1996, como as posteriores a ela e referente a mesma matéria são uníssonas no sentido de vedar o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 141/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005431/2013 Recorrente: DAYANA DO VALE ALMEIDA-ME Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o Decreto nº 17.079/95, a utilização de espaços em logradouros públicos ou o uso de áreas públicas depende de prévia autorização das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência, além da observação da legislação específica; 2. A suposta morosidade da Administração Regional em emitir a Autorização de Uso não autoriza o administrado a utilizar Área Pública; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 142/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-002401/2012 Recorrente: NAUDELINA MEDEIROS FERNANDES Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. LEI 4.880/2012. REQUERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei 4.457/2009, bem como as anteriores, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Concessão da anistia definida na Lei 4.880/2012, prescinde de comprovação das exigências nela definidas, bem como, que seja requerida para análise individual de cada caso. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 143/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005758/2014 Recorrente: SEBASTIÃO LIMA CARVALHO ME Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei 1.171/1996, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este, e, também, ao teor da Lei 4.457/2009. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 144/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-002375/2012 Recorrente: SNA COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA.-ME. Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto as Leis anteriores, bem como a Lei 5.280/2013 vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 145/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005797/2013 Recorrente: HZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 146/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005872/2013 Recorrente: RESTAURANTE O BANDEIÃO LTDA-ME Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 147/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-005876/2013 Recorrente: VALDEMIR CORREIA DA SILVA Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Eventual atraso da administração pública na análise de projetos de arquitetura não autoriza o início da execução da obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 148/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-006606/2013 Recorrente: SUELY SOARES SILVA Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Localização e Funcionamento; 2. A não emissão de Alvará de Funcionamento pela Administração Regional, por exigências próprias, não autoriza o administrado a exercer atividade econômica; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 149/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-002183/2010 Recorrente: WILLIAM VIEIRA PEREIRA Recorrido: RAF V Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. CORRETA APLICABILIDADE AO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 150/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-001119/2013 Recorrente: ANGELA CAMPOS CASTILHO Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 151/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001632/2011 Recorrente: JANE ROMUALDO SILVA Recorrido: RAF I Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto as Leis anteriores, bem como a Lei 5.280/2013 vigente à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 152/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-001041/2013 Recorrente: ADRIELIO SANTOS LUCENA - ME Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto as Leis anteriores, bem como a Lei 5.280/2013, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. A suposta morosidade da Administração Regional em emitir a licença não autoriza o administrado a exercer atividade econômica; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 153/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-001630/2011 Recorrente: INSTITUTO CULTURA BALLEZ BRAZIL Recorrido: RAF I Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto as Leis anteriores, bem como a Lei 4.457/2009 vigente à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 154/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-001058/2013 Recorrente: ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Eventual atraso da administração pública na análise de projetos de arquitetura não autoriza o início da execução da obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 155/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0450-000676/2011 Recorrente: ÚNICA GRÁFICA PAPELARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Recorrido: RAF I Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.035/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. A suposta morosidade da Administração Regional em emitir a Autorização/Licenciamento para instalação de Engenheiros Publicitários não autoriza o administrado a proceder a instalação; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 156/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-001194/2013 Recorrente: MARTINHO CONTAGEM ALVARES ALBERTO Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. HIGIDEZ LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO AUTORIZA MUDANÇA DO CONTRIBUINTE PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Legalidade do Auto de Infração; 3. Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel não autoriza a mudança do Contribuinte perante os Órgãos Públicos; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 157/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-000071/2013 Recorrente: GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO Recorrido: RAF II Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o Decreto nº 17.079/95, a utilização de espaços em logradouros públicos ou o uso de áreas públicas depende de prévia autorização das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência, além da observação da legislação específica; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 158/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-001322/2013 Recorrente: LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE GRADE EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Correta a aplicação de penalidade pecuniária quando constatada a existência de grade irregularmente instalada em área pública, à luz do que dispõe o art. 305 do Decreto "N" nº 596/97; 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 159/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001372/2012 Recorrente: RENATO BARBOSA DA SILVA Recorrido: RAF II Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Eventual atraso da administração pública na análise de projetos de arquitetura não autoriza o início da execução da obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 160/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-001324/2013 Recorrente: ELDILANE MOURA TAVAREZ VETTORATO Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. A não concessão de Licenciamento para Construção pela Administração Regional, por exigências próprias, não autoriza o administrado a iniciar a obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 161/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001358/2012 Recorrente: BENEDITO DA SILVA MOREIRA Recorrido: RAF II Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Eventual atraso da administração pública na análise de projetos de arquitetura não autoriza o início da execução da obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 162/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-001025/2013 Recorrente: TORNEADORA JP LTDA Recorrido: RAF III Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Eventual atraso da administração pública na análise de projetos de arquitetura não autoriza o início da execução da obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 163/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0451-001264/2009. Recorrente: RODOLFO JOSÉ MARQUES. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Eventual atraso da administração pública na análise de projetos de arquitetura não autoriza o início da execução da obra; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4.

Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 164/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000118/2013. Recorrente: SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMPLEMENTAR E DE APOIO À ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA EM ENDEREÇO DISTINTO. OBRIGATORIEDADE DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 e a Lei 4.457/2009, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. O exercício de atividade complementar e de apoio à atividade principal da empresa em endereço distinto necessita de Licença de Funcionamento, conforme imposição Legal definida na Lei 4.457/2009. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 165/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000063/2013. Recorrente: AÇUAVIT RESTAURANTE LTDA - ME. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto as Leis anteriores, bem como a Lei 5.280/2013, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. A suposta morosidade da Administração Regional em emitir a licença não autoriza o administrado a exercer atividade econômica; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 166/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000520/2013. Recorrente: JACKSON NONATO DE MELO. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 51 da Lei nº 2.105/98, o início de obras iniciais, de reforma com acréscimo ou decréscimo de área, bem como de demolições, em área pública ou privada, deve ser precedido de licenciamento; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio recorrente admite ter infringido a lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 167/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0454-001073/2014. Recorrente: FRANCISCO ELIESIO SOARES-ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto as Leis anteriores, bem como a Lei 5.280/2013 vigente à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 168/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001145/2013 Recorrente: MARCELO DOS SANTOS SILVA Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA REALIZADA SEM LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obra realizada sem licença. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 169/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001346/2014 Recorrente: UNIÃO BSB BAR E RESTAURANTE LTDA-ME Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. MULTA CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 1º, da Lei nº 5.280/2013, determina que a instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 170/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 0453-001853/2013 Recorrente: AGEFIS Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA INCABÍVEL. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Auto de infração incabível por culpa da Administração. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 171/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0340-002614/2006 Recorrente: CONDOMINIO RESIDENCIAL RHODES Recorrido: RAF II Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA. DECISÃO DO TCDF N. 1339/05. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Decisão n. 1339/05-TCDF, a Administração Regional do Gama em conjunto com a SEFAU/DF deve promover a regularização do uso dos estacionamentos dos condomínios residenciais do Setor Central do Gama. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 172/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0361-002641/2013 Recorrente: KRISS DRINKS BURGUER LTDA ME Recorrido: RAF 05 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o art. 9º do Decreto n. 17.079/95, não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à ao pagamento de multa. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 173/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-00515/2014 Recorrente: ZIP COMERCIO DE CALÇADOS LTDA Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o art. 9º do Decreto n. 17.079/95, não tendo o ocupante a licença da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à ao pagamento de multa. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 174/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0452-000545/2013 Recorrente: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA Recorrido: RAF 03 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 175/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000448/2013 Recorrente: VALDEILDO ROCHA BRAGA Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 176/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000449/2013 Recorrente: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REGES Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 177/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-000744/2013 Recorrente: MÁRCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ. EMBARGO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 178/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001229/2013 Recorrente: ULISSES MEDEIROS DE ARAUJO-ME Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 179/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001349/2014 Recorrente: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. MULTA INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 15, da Lei nº 4.257/2008 determina que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 180/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001722/2013 Recorrente: JOSE GALVANES CORTES Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA PARA SOM MECANICO OU AO VIVO. FALTA DE LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o inciso XII, do artigo 14, da Lei nº 4.257/2009, São obrigações dos permissionários não utilizar som mecânico ou ao vivo, sendo permitida a utilização de televisão sem amplificação do som. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 181/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001804/2013 Recorrente: JAIRO FERNANDES CARVALHO ABREU Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. OBSCURIDADE DA LEI. MULTA INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. É princípio basilar que o interessado não pode ser prejudicado em caso de obscuridades da Lei. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 182/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001857/2013 Recorrente: EQUIPE BOM TEMPO TRATAMENTO DE BELEZA LTDA Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 183/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-001938/2013 Recorrente: BRASÍLIA COCKTAIL LTDA ME Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. MULTA INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Auto de infração sem dispositivo legal. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 184/2016

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 0453-002052/2013 Recorrente: JOAO BOSCO DE FREITAS Recorrido: RAF 04 Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 185/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.000.120/2013 Recorrente: APARECIDA TELMA TORRES DE ARAUJO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO DESCONHECIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 condiciona à ocupação de área pública a autorização da Administração Regional. 2. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação

no prazo de 30 dias após a notificação, sujeitar-se-á ao pagamento de multa de cinquenta por cento, acrescida sobre o preço correspondente à sua utilização. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 5. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 186/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.000.514/2013 Recorrente: L & R CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO DESCONHECIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 condiciona à ocupação de área pública a autorização da Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 187/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.001.219/2013 Recorrente: ANTONIA ALVES PENA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE BAR SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 188/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.420/2013 Recorrente: MARIA DÓ SOCORRO DA SILVA COSTA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DE TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TEO. 2. Não apresentação de documentação e/ou fatos que modificassem a decisão de primeira instância. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 189/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.001.516/2013 Recorrente: IRLENE FEITOSA DE SOUSA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 190/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.706/2014 Recorrente: HENRIQUE BULHÕES CARVALHO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TEO. 2. Não apresentação da documentação que anulasse a decisão de primeira instância. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 191/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.707/2014 Recorrente: SIRLEI APARECIDA COSTA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DE TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TEO. 2. Não apresentação da documentação que modificasse a decisão de primeira instância. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 192/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.759/2014 Recorrente: MARIA SELMA DE PINHO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DE TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TFE. 2. Não apresentação de documentação que modificasse a decisão de primeira instância. 3. Falta baixa do CF/DF 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 193/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.760/2014 Recorrente: GENÍLCE SOUSA CARDOSO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DE TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TEO. 2. Não apresentação da documentação que anulasse a decisão de primeira instância. 3. Recurso

Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 194/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.761/2014 Recorrente: PLANARTE ENGENHARIA LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DE TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TEO. 2. Não apresentação de documentação e/ou fatos que modificassem a decisão de primeira instância. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 195/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.949/2014 Recorrente: ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DE TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TEO. 2. Não apresentação de documentação e/ou fatos que modificassem a decisão de primeira instância. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 196/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.950/2014 Recorrente: ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO COBRANÇA DE TAXA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TEO. 2. Não apresentação da documentação que modificasse a decisão de primeira instância. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 197/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Requerimento Processo nº: 361.001.951/2014 Recorrente: ANCORA PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA REQUERIMENTO. REQUER SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TAXA. RECURSO PROVIDO. 1. Requer a suspensão da cobrança da TEO. 2. Apresentação da documentação e de fatos que modificam a decisão de primeira instância. 3. Edificação existente já regularizada, desistência de nova construção. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 198/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.002.645/2013 Recorrente: CANADA HOTEL Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE HOTEL. FALTA DE LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 199/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.462/2013 Recorrente: Eliziario Sio Suaris Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 200/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.463/2013 Recorrente: MÍF MÓVIES LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE COMÉRCIO DE MÓVEIS. FALTA DE LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 201/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.633/2013 Recorrente: MAURÍCIO WAGNER COSTA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO PAGO. PERDA DO OBJETO. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 202/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.700/2013 Recorrente: VCS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO PAGO. PERDA DO OBJETO. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 203/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.003.845/2013 Recorrente: KÉBIL MARKONIO CARVALHO BARBOSA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE LAVA JATO SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 204/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.004.734/2013 Recorrente: CARLOS SARAIVA IMP. E COM. LTDA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 205/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.005.105/2013 Recorrente: R F REPRESSAS ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 condiciona à ocupação de área pública a autorização da Administração Regional. 2. Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação, sujeitar-se-á ao pagamento de multa de cinquenta por cento, acrescida sobre o preço correspondente à sua utilização. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 206/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.006.398/2013 Recorrente: JOSÉ MACHADO DA SILVA Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE SERRALHERIA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 207/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.006.403/2013 Recorrente: MÁRGAN MARMORE E GRANITO LTDA ME Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE MARMORARIA SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 208/2016

Órgão: 1ª Câmara Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.006.415/2013 Recorrente: RÔNARIO RODRIGUES BRANDÃO Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DE LAVA JATO SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009, veda o exercício de atividade econômica sem Licença funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 209/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.006.280/2003. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL ASA SUL. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 56 toda obra obterá o certificado de conclusão na administração regional, 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 210/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.000.179/2013. Recorrente: MÉRICA MARIA GOMES. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 211/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário Processo nº: 361.000.181/2013. Recorrente: ALÍCE FERNANDES. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 212/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.001.377/2013. Recorrente: SAULO CESARIO DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 213/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002.328/2013. Recorrente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 toda obra deve ser desenvolvida de acordo com o projeto aprovado, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 214/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002.418/2013. Recorrente: CARLOS GAMA DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 215/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002.747/2013. Recorrente: ANGELA MARIA C. MELCHIOR. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 216/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.028/2013. Recorrente: ULÍCEIA BRAZ DE ARAÚJO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 217/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.043/2013. Recorrente: FUMITOYO NINOMIYA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 218/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.044/2013. Recorrente: JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA COSTA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 219/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.052/2013. Recorrente: SIRLENE DE FÁTIMA ALVES JARDIM. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 220/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.053/2013. Recorrente: GILBERTO ARRUDA DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 toda obra deve ser desenvolvida de acordo com o projeto aprovado, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 221/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.060/2013. Recorrente: GILBERTO ARRUDA DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 222/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.210/2013. Recorrente: WALLISON RODRIGUES SANTOS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 223/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 361.003.223/2013. Recorrente: JANDIR DE FREITAS MEDEIROS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO ANTES DA EMISSÃO DO AUTO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. O contribuinte apresentou o Alvará de Construção que foi emitido antes da atuação da fiscalização. Revogação do Auto de Infração em primeira instância. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância, que anulou a ação fiscal. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 224/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.625/2013. Recorrente: CLEONICE FERREIRA DA SILVA CORREA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 toda obra deve ser desenvolvida de acordo com o projeto aprovado, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 225/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.635/2013. Recorrente: L & W EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 226/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.701/2013. Recorrente: EDNA SILVA DE JESUS PEREIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 227/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.704/2013. Recorrente: ORISOSVALVO DO NASCIMENTO DE SOUZA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 228/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.643/2013. Recorrente: MARIA ANTÔNIA PEDROSO DO VALE JESUS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 229/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.656/2013. Recorrente: FÁBIO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 230/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.005.000/2013. Recorrente: COMUNIDADE EVANGELICA PROJETO DE DEUS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM DESACORDO COM LICENÇA APROVADA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 toda obra deve ser desenvolvida de acordo com o projeto ou licença aprovada, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 231/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.005.018/2013. Recorrente: MÂRCONDES MACIEL PEREIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 232/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.005.019/2013. Recorrente: BARTOLOMEU PEREIRA DE SANTANA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 233/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.005.625/2013. Recorrente: JOSÉ COELHO DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 234/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.006.554/2013. Recorrente: ANA CELIA TAVEIRA DE SOUZA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Obra não passível de regularização. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 235/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.175/2013. Recorrente: EURIPEDES CORREA DE BRITO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 236/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.237/2013. Recorrente: PEDRO SILVA OLIVEIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 237/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.245/2013. Recorrente: PEDRO SILVA OLIVEIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 238/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.000.120/2013. Recorrente: DEBORA SANTANA E HELENA ZZAGG SALÃO DE BEL. E EST. LTDA ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A Lei 3.036/2002 veda a exploração dos meios de propaganda sem a autorização da Administração Pública. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 239/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.151/2015. Recorrente: CRECHE FAZENDINHA LTDA ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 5.280/20013, veda o exercício de atividade econômica sem Licença ou autorização de funcionamento. 2. Não cumprimento do Auto de Interdição, atividade de risco. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 240/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 135.001.245/2004. Recorrente: COMERCIAL DE GÊNEROS. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheiro KÁTIA BEATRIZ CHAVES DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de julho de 2015.

## ACÓRDÃO Nº 241/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 0340.002.553/2006. Recorrente: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTÔNIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

## ACÓRDÃO Nº 242/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.596/2009. Recorrente: MÉRCADE H-2 LTDA ME (VAREJÃO DAS VERDURAS) BARRACHARIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. MATERIAL EM ÁREA PÚBLICA. 1. Art 3º Dec. 17156/1996. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

## ACÓRDÃO Nº 243/2016

Órgão: 2ª Câmara - Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 361.001911/2012; Recorrente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FEICENTER; Recorrido: AGEFIS; Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIÁ; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Auto de Infração lavrado por descumprimento ao Auto de Interdição, com base na Lei nº 4.457/2009, pela não apresentação de Licença de Funcionamento. 2. Auto de Interdição anulado pela autoridade julgadora de primeira instância. Indevida a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 244/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002086/2012. Recorrente: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS INSTALADOS EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3036/2002, a instalação de meios de propaganda, em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Engenheiros publicitários instalados em área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso de Ofício conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a eficácia do Auto de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 245/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002371/2012. Recorrente: JOSÉ DONIZETTI PEREIRA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PRÉVIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto nº 17.079/1995, artigo 1º, a ocupação de área pública necessita de licenciamento prévio da respectiva Administração Regional. 2. Ocupação irregular de área pública. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 246/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.007986/2008. Recorrente: EDSON LOURENÇO DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 247/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000152/2013. Recorrente: PAROQUIA SÃO SEBASTIÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra em condomínio irregular e sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 248/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000171/2013. Recorrente: JORGE WILLIAM DE SABOIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra em condomínio irregular e sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 249/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000176/2013. Recorrente: EURÍPEDES CORREA DE BRITO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem a necessária adequação às normas vigentes. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 250/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000223/2013. Recorrente: DANIEL LIMA FITNESS ACADEMIA LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem a necessária adequação às normas vigentes. Descumprimento de Intimação Demolatória. Pagamento da multa. Perda do objeto. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 251/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000290/2013. Recorrente: GIÓCONDA MALMERI CALCAGNO DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

## ACÓRDÃO Nº 252/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000300/2013. Recorrente: ICÊ & HOT CASUAL FOODS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PRÉVIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto nº 17.079/1995, artigo 1º, a ocupação de área pública necessita de licenciamento prévio da respectiva Administração Regional. 2. Ocupação irregular de área pública. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 253/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000316/2013. Recorrente: ANTÔNIA ERCILENE HOLANDA BRANDÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 254/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000343/2013. Recorrente: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE EXTRA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade extra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 255/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000363/2013. Recorrente: IRÊNE DUARTE DE JESUS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra em condomínio irregular e sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 256/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000405/2013. Recorrente: VANUZA DE OLIVEIRA BRITO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE A. DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Parcelamento voluntário do débito. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 257/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000428/2013. Recorrente: MÁRILENE DE SOUZA NERY ALMEIDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem a necessária adequação às normas vigentes. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 258/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000455/2013. Recorrente: RENATO BARBOSA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 259/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000457/2013. Recorrente: JEFFERSON DE SOUSA PEREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 260/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.473/2013. Recorrente: MÁRIA JOSÉ REIS COSTA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Parcelamento voluntário do débito. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 261/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000478/2013. Recorrente: JOSÉ FERREIRA GALVÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 262/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000559/2013. Recorrente: RÓDRIGO JORGE ABDALLA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 263/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.572/2013. Recorrente: LUIS OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 264/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000573/2013. Recorrente: FERNANDO ANTONIO SANTOS VIEIRA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PRÉVIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto nº 17.079/1995, artigo 1º, a ocupação de área pública necessita de licenciamento prévio da respectiva Administração Regional. 2. Ocupação irregular de área pública. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 265/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.583/2013. Recorrente: EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE A. DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou

privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem licenciamento. Descumprimento de A.de Embargo. Intempestividade. Pagamento da multa. Perda do objeto. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 266/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000650/2013. Recorrente: PAULO ROBERTO MOURA DE ARAÚJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, , NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 267/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.668/2013. Recorrente: HIFUMI KAKISHITA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 268/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000670/2013. Recorrente: JOSÉ EVANILDO DE LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 269/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000692/2013. Recorrente: GILVAN RODRIGUES OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 270/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.718/2013. Recorrente: HÉLIO DO VALE RIBEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE A. DE EMBARGO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem licenciamento com descumprimento de A.de Embargo. Verificado o pagamento da multa. Ocorreu a perda do objeto do presente processo. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 271/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000719/2013. Recorrente: WANDERSON PEREIRA LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 272/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000721/2013. Recorrente: MAURO SANTANA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 273/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000722/2013. Recorrente: LUIZ ANTONIO MARTINS CHAGAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 274/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000733/2013. Recorrente: GASPAREIS DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE A. DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem licenciamento com descumprimento de A.de Embargo. Intempestividade. Pagamento da multa e consequente perda do objeto. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 275/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000737/2013. Recorrente: ODETE APARECIDA GOMES LOBO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem o devido licenciamento. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, , NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 276/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000738/2013. Recorrente: CONDÔMÍNIO DO EDIFÍCIO PANORAMA DA SERRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra sem a necessária adequação às normas vigentes. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 277/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000976/2013. Recorrente: NILSON REGO CASTRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 278/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001649/2013. Recorrente: JOSÉ IVAN LOPES DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra em desacordo com os projetos visados e não passível de regularização e sem a correta adequação às normas vigentes. Descumprimento de Intimação Demolatória. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 279/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000496/2010. Recorrente: DFC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS INSTALADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3035/2002, artigo 70, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Faixas instaladas sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 280/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000842/2010. Recorrente: GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO SEM A DEVIDA LIMPEZA E CALÇADA NÃO CONSTRUÍDA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 3.233/2003, os proprietários de imóveis não edificados são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua e mantê-los cercados e limpos. 2. Imóvel sem a devida limpeza e sem construção de calçada. Notificação prévia com prazo para sanar a irregularidade não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 281/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001886/2010. Recorrente: DFC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS INSTALADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 3035/2002, artigo 70, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Faixas instaladas sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 282/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001607/2010. Recorrente: MARCELO SILVA FERREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, artigo 51, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem iniciar após a obtenção do Alvará de Construção. 2. Obra em desacordo com o projeto visado e sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Embargo. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 283/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.859/2013. Recorrente: CORTEZ E APOLINÁRIO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DATIVIDADE . APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 284/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000872/2013. Recorrente: HIDROL FILTROS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DATIVIDADE . APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 285/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.994/2013. Recorrente: MÁRIA VIANA CAMPOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DATIVIDADE . APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 286/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.170/2013. Recorrente: V. MARTINS DA SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO FIXAÇÃO DO LICENCIAMENTO EM LOCAL VISÍVEL DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º, 3º e 4º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem apresentação do licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 287/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.385/2013. Recorrente: ITÂMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PRÉVIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto nº 17.079/1995, artigo 1º, a ocupação de área pública necessita de licenciamento prévio da respectiva Administração Regional. 2. Ocupação irregular de área pública. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 288/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.390/2013. Recorrente: HÉLIO DE ARAÚJO VIEIRA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTRA . APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade extra não prevista no licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 289/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.544/2013. Recorrente: ADILSON PARREIRA GOMES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PRÉVIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto nº 17.079/1995, artigo 1º, a ocupação de área pública necessita de licenciamento prévio da respectiva Administração Regional. 2. Ocupação irregular de área pública. Não atendimento a Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 290/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.545/2013. Recorrente: MDF MOVEIS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DATIVIDADE . APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 291/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.549/2013. Recorrente: NÍLTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.257/2008, artigo 15, é necessária a obtenção do Alvará de Funcionamento para o exercício de atividades econômicas em quiosques e trailers. 2. Exercício da atividade sem Alvará de Funcionamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 292/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.637/2013. Recorrente: RÔNAN FERREIRA RODRIGUES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DATIVIDADE . APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 293/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.673/2013. Recorrente: M C A DE JESUS ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DATIVIDADE . APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 294/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.845/2013. Recorrente: AMARILDO DA SILVA LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DATIVIDADE . APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 295/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.851/2013. Recorrente: MÉRCADE CUIABA LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ALÉM DO HORÁRIO PERMITIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício da atividade fora do horário permitido . Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 296/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.854/2013. Recorrente: GENASILDO DE SOUSA BARROS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ALÉM DO HORÁRIO PERMITIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício da atividade fora do horário permitido . Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 297/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.858/2013. Recorrente: MÁRIZA MARIA SILVA DE FREITAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Intimação Para Pagamento de Multa emitido pela Unidade da AGEFIS responsável pela atuação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 298/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.859/2013. Recorrente: MÉRCADE CUIABA LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EXTRA DE EXECUÇÃO DE SOM MECÂNICO SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício da atividade extra não prevista no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 299/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.001.874/2013. Recorrente: GILVAN BEZERRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DATIVIDADE . APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 300/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.002.130/2013. Recorrente: JOSÉ JOÃO GOMES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 301/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.585/2013. Recorrente: AM BAR E DISTRIBUIDORA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA FORA DO HORÁRIO PREVISTO NO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica fora do horário previsto na Licença de Funcionamento. Correta a aplicação da pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 302/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.307/2013. Recorrente: AB PIZZARIA E LANCHONETE LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE MÚSICA AO VIVO VEDADA PELA ORDEM DE SERVIÇO Nº 121/2012. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, exercício de atividade execução de música ao vivo em desacordo com previsto na Ordem de Serviço. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 303/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.278/2013. Recorrente: ALCIRAN COELHO DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de comércio de produtos recicláveis irregularmente, após lavratura de Auto de Notificação não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 304/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.866/2013. Recorrente: ANAILTON FIRMINO DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 305/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.004/2013. Recorrente: ANTONIO AFONSO VASCONCELOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 306/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000.051/2011. Recorrente: AUTO POSTO ESQUINA LIMITADA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 307/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.106/2013. Recorrente: Bar Zé Maria Brelli-EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade risco sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 308/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.002.316/2013. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS COMPRE MAIS LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem Licença de Funcionamento. Correta a aplicação da pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 309/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.272/2013. Recorrente: Comercial de Alimentos São Jorge LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de supermercado irregularmente, após ser notificado não regularizou a tempo a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 310/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.475/2011. Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO SA - EXTRA BRASILIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE FAIXAS EM AREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Arquivamento do processo devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, não conhecer do recurso diante do pagamento da multa e arquivamento do processo. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 311/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.098/2013. Recorrente: DÂMIÃO FERNANDES PEREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de bar com som mecânico irregularmente, após a lavratura do auto de interdição, não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 312/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.276/2013. Recorrente: DROGARIA PAIS E FILHOS-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE PLACA PUBLICITÁRIA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Instalou placa publicitária sem a licença expedida pelo órgão competente. Após lavratura de auto de notificação, não regularizou a situação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, de acordo com os termos da Lei nº 3036/2002. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 313/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.002.231/2013. Recorrente: E e M TRANSPORT LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMNETO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Iniciou atividade econômica de transporte escolar irregularmente, após ser lavrado auto de notificação não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 314/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.002.323/2013. Recorrente: Fgna Ferreira de Sousa. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMNETO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de bar irregularmente, após a lavratura do Auto de Interdição não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 315/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000.612/2011. Recorrente: HC CONSTRUTORA S.A. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS INSTALADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3035/2002, artigo 70, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Faixas instaladas sem o devido licenciamento. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 316/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000.308/2013. Recorrente: ILDEAN FRANCO DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade de casa de festas e eventos, considerada de risco, sem licenciamento. Após a lavratura de Auto de Interdição, não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 317/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.279/2013. Recorrente: Itamar Comercial de Alimentos Ltda. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificado não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 318/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.594/2013. Recorrente: JOSÉ RIBAMAR TORRES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 319/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.636/2013. Recorrente: MÁRIA DE SANTANA BERNARDES OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL FORA DO HORÁRIO PREVISTO NA LICENÇA DE FUNCIONAMNETO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Exercício de atividade econômica fora do horário previsto na Licença de Funcionamento, contrariando os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 320/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000.869/2013. Recorrente: Obadias Pontes de Moraes. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMNETO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de bar com sinuca irregularmente, após ser lavrado o auto de interdição não regularizou a tempo a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, em consonância com o termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 321/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.597/2013. Recorrente: PARREIRA E MIRANDA COMERCIO DE PNEUS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificado não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 322/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.380/2013. Recorrente: PIZZARIA ZE CAIPIRA LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL FORA DO HORÁRIO PREVISTO EM ORDEM DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Descumprimento ao horário de funcionamento estabelecido na Ordem de Serviço nº 121/2012, emanada pelo Administrador Regional do Recanto das Emas. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 323/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.002.324/2013. Recorrente: Pontocomnet Papelaria Ltda. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMNETO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Exercício de atividade econômica de papelaria e lan house irregular, após ser notificado não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 324/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-001.584/2013. Recorrente: Reginaldo Carvalho dos Santos - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTRA NÃO AUTORIZADA NA LICENÇA DE FUNCIONAMNETO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Exercício de atividade de execução de som mecânico e ao vivo irregular, após a lavratura do Auto de Interdição, não regularizou a

atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido o auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 325/2016

Órgão: 2ª Câmara. Recorrente: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000.701/2011. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS INSTALADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3035/2002, artigo 59, inciso III, fica proibido afixar o meio de propaganda em canteiros centrais. 2. Faixas instaladas sem o devido licenciamento em canteiros centrais. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

## ACÓRDÃO Nº 326/2016

Órgão: 2ª Câmara. Recorrente: SINDIUS - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000.501/2011. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FAIXAS INSTALADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3035/2002, artigo 70, a instalação de meios de propaganda, seja em área pública ou privada, depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Faixas instaladas sem o devido licenciamento em árvores ou arbustos. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 327/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001.379/2013. Recorrente: WESLEM RODRIGUES LUSTOSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE BAR E PIZZARIA COM SOM MECÂNICO. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 328/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.260/2013. Recorrente: AB PIZZARIA E LANCHONETE LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL LICENCIADA EM DESACORDO COM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PREVISTO EM ORDEM DE SERVIÇO Nº 121/2012. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a nulidade do ato administrativo, exercício de atividade econômica em desacordo com o horário de funcionamento estabelecido em Ordem de Serviço. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 329/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.005/2013. Recorrente: ANA PAULA MELO ROCHA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Iniciou atividade econômica de distribuidora de bebidas irregularmente, após ser lavrado auto de notificação não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 330/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.266/2013. Recorrente: Antônio Rodrigues da Silva. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 331/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000.270/2013. Recorrente: RE RESTAURANTE LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Iniciou

atividade econômica de comércio de produtos recicláveis irregularmente, após lavratura de Auto de Notificação não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 332/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.783/2013. Recorrente: D'S AUTOMOVEIS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificação não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 333/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000.271/2013. Recorrente: Edimar dos Santos Barbosa ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Iniciou atividade econômica de serralheria irregularmente, após ser lavrado o auto de notificação não regularizou a tempo a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, conforme os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 334/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.562/2013. Recorrente: EDNA LINDOSO ARAUJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016

## ACÓRDÃO Nº 335/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.685/2013. Recorrente: FELIPE RENE MOURA FERREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 336/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.023/2013. Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo como pretendia, iniciou obra sem licenciamento. Não atendeu ao estabelecido em auto de embargo, contrariando o artigo 51 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de pena pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 337/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.678/2013. Recorrente: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE CULTO RELIGIOSO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a nulidade do ato administrativo. Iniciou atividade de culto religioso irregularmente, após ser lavrado auto de notificação não regularizou a tempo a atividade desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 338/2016:

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.412/2013. Recorrente: JOÃO SILVA GUEDES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de conserto de sapatos em geral irregularmente, após ser lavrado auto de notificação não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 339/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.062/2013. Recorrente: JORGE LUIZ MOREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento em descumprimento ao estabelecido em intimação demolitória, contrariando o artigo 51 da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 340/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.267/2013. Recorrente: JOSÉ DE RIBAMAR TORRES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de lava-jato irregularmente, após ser lavrado auto de notificação não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 341/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.686/2013. Recorrente: JOSÉ FERREIRA NOBRE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA ATIVIDADE COMERCIAL EM QUIOSQUE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.257/2008, artigo 15, somente é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei. 2. Exercício de atividade econômica em quiosque sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 342/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.676/2013. Recorrente: Maria Hilda Leal Pereira. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de bar com som mecânico irregularmente, após ser lavrado o auto de notificação, não regularizou a tempo a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 343/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.415/2013. Recorrente: MÓRADA COMÉRCIO DE MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de comércio de materiais de construção irregularmente, após ser lavrado auto de notificação não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, consoante os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 344/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.782/2013. Recorrente: NÁGILA RIBAS DE LUCENA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE TEMDA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Arquivamento do processo devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, não conhecer do recurso diante do pagamento da multa e arquivamento do processo. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 345/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.475/2013. Recorrente: NÍLTON VIEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA ATIVIDADE COMERCIAL EM QUIOSQUE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.257/2008, artigo 15, somente é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei. 2. Exercício de atividade econômica em quiosque sem o devido licenciamento. Descumprimento de Auto de Interdição. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 346/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.259/2013. Recorrente: PIZZARIA ZÉ CAIPIRA LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO DE MÚSICA AO VIVO NÃO AUTORIZADA NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 347/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000.270/2013. Recorrente: RÉ RESTAURANTE LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de comércio de produtos recicláveis irregularmente, após lavratura de Auto de Notificação não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 348/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.564/2013. Recorrente: RÓBERVAL CARVALHO RIBEIRO BAR-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL FORA DO HORÁRIO DO LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 349/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.575/2013. Recorrente: Sales Comercial de Bebidas e Alimentos. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a nulidade do ato administrativo. Iniciou atividade econômica de bar, snooker, com execução de música mecânica, irregularmente, após a lavratura do Auto de Interdição, não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 350/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.687/2013. Recorrente: Sales Comercial de Bebidas e Alimentos LTDA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a nulidade do ato administrativo. Iniciou atividade econômica de bar, sinuca e execução de som mecânico irregularmente, após a lavratura do auto de interdição não regularizou a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 351/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.221/2013. Recorrente: Severino Ferreira dos Santos Júnior. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificado não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 352/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.222/2013. Recorrente: Severino Ferreira dos Santos Júnior. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a nulidade do ato administrativo, iniciou atividade econômica de lanchonete irregularmente, após ser lavrado o auto de notificação não regularizou a tempo a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 353/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.691/2013. Recorrente: VALDECI SEBASTIÃO DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. Recurso INTEMPESTIVO. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 354/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.793/2013. Recorrente: WESLEY RIBEIRO BARBOSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade econômica sem Licença de Funcionamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 355/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.677/2013. Recorrente: ZENILDA GONÇALVES DE FREITAS PROFETA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente em sua impugnação a nulidade do ato administrativo. Iniciou atividade econômica de serralheria irregularmente, após lavratura de auto de notificação não regularizou a tempo a atividade comercial desenvolvida, em continuidade a ação fiscal iniciada foi emitido auto de infração, conforme os termos da Lei nº 4.457/2009. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 356/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 451.000.044/2010. Recorrente: PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MOTO LUIZINHO Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTÔNIO DA SILVA. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 3º da Lei 4.201/08, os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais ou coletivos, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Localização e Funcionamento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de setembro de 2015.

## ACÓRDÃO Nº 357/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 451.001.068/2009. Recorrente: MASTERCAR VEÍCULOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 2º do Decreto nº 27.079/95, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 358/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 450.001.536/2009. Recorrente: MASTERCAR VEÍCULOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS. OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS OU VISADOS. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas da Lei nº 2.105/98, realizando obra em desacordo com os projetos aprovados o visados, descumprindo auto de embargo, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de junho de 2011.

## ACÓRDÃO Nº 359/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 451.002.214/2009. Recorrente: MASTERCAR VEÍCULOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: REVELIA EM 1ª INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE EM 1ª INSTÂNCIA - AUTUAÇÃO COM MULTA - Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que não são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara do TJA, à unanimidade, desconhecer o recurso, nos termos do voto do membro relator. Brasília, 20 de outubro de 2011.

## ACÓRDÃO Nº 360/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 143.000.133/2004. Recorrente: Pedro -Rios Comércio derivados de Petróleo. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 36 inc. II e 40 II alínea "a" do Decreto nº 22.167/01, a utilização de área pública sem o pagamento de taxa de fiscalização de uso de área pública, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de maio de 2009.

## ACÓRDÃO Nº 361/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 138.001.457/2009. Recorrente: Leidejane Costa. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 51 da Lei 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de julho de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 362/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 453.001.423/2009. Recorrente: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTÔNIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO PENDENTE NA DFO/AGEFIS. MULTA SUSPENSA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme o inciso X, do artigo 46 da Instrução Normativa nº 01 da AGEFIS, compete ao Gerente da Gerência de Fiscalização de Obras da DFO, diretamente subordinado ao diretor, julgar, em primeira instância os requerimentos, impugnações e processos administrativos fiscais oriundos do exercício do poder de polícia, referentes notificações, autos de infração e prorrogações de prazo, no âmbito de suas atribuições. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

## RESOLUÇÃO Nº 07, 16 DE MARÇO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, Órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º - REPUBLICAR Acórdãos referentes aos processos julgados em 2015, por incorreções.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

## ACÓRDÃO Nº 575/2015

Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso de Ofício Processo nº: 453-000829/2011 Recorrente: AGEFIS. Relatora: Conselheira JOSEILDA NOLETO CABRAL. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. 1. Mantenho a Decisão de 1ª Instância que julga improcedente o Auto de Infração. ACÓRDÃO Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, CONFIRMAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGA IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de Agosto de 2015

## ACÓRDÃO Nº 661/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.238/2012. Recorrente: PIZZARIA ZÊ CAIPIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de agosto de 2015.

## ACÓRDÃO Nº 800/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 450.001.148/2013. Recorrente: EDUARDO MADEIRA SALLES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 16, II, 18, I e II e 19, II da Lei 4257/2008. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 24 de setembro de 2015.

## ACÓRDÃO Nº 833/2015

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso voluntário. Processo nº: 454.001.154/2011. Recorrente: CÔNDOMÍNIO PORTO BELO CHAC. 117 PORTÃO A/B. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro RUI SANTOS PAES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LIXO MAL ACONDICIONADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. art. 3º, II do Dec. 17156/1996, alterado Dec. 18369/1997 e Lei 972-95. 2. Recurso conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de setembro de 2015.

## ACÓRDÃO Nº 892/2015

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de voluntário. Processo nº: 0361.001.075/2012. Recorrente: Centro Educacional Infantil Nº 4. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antônio de Araújo. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 003 AGEFIS); 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2015.

## RETIFICAÇÃO

Na Ata da 3ª Sessão administrativa do Pleno, de 26/02/2016, publicada no DODF nº 48, de 11/03/2016, pág.01, ONDE SE LÊ: "...CRISTIANE NUNES...", LEIA-SE: "...CRISTIANE NINA ANTUNES...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

## PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 15 DE MARÇO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL e O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em consonância com os termos das Decisões nºs 900/2015, 3181/2015, 4750/2015 e 185/2016 do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º Publicar, na forma constante no anexo desta Portaria, a consolidação das informações relativas ao quantitativo de cargos ocupados, por especialidade, da Carreira Assistência Pública à Saúde.

Art. 2º Declarar que os dados constantes desta Portaria foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, relativos ao mês de fevereiro de 2016.

Art. 3º Reiterar ao setorial de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Saúde sobre a relevância da correta inserção de dados no SIGRH, com intuito de se evitar equívocos quando da elaboração de relatórios gerenciais, bem como corroborar para a correta transparência e exatidão das informações governamentais junto à sociedade e aos órgãos de controle externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Secretário de Estado de Saúde

## ANEXO ÚNICO

CARREIRA: ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE

CARGO: ESPECIALISTA EM SAÚDE.

Especialidades/quantitativo de Cargos Ocupados: Administrador, 186; Analista de Sistemas, 5; Arquiteto, 5; Assistente Social, 305; Bibliotecário, 24; Biólogo, 38; Engenheiro, 5; Engenheiro de Segurança do Trabalho, 2; Farmacêutico Bioquímico/Farmácia, 328; Farmacêutico Bioquímico/Laboratório, 240; Farmacêutico Bioquímico, 12; Físico, 7; Fisioterapeuta, 569; Fonoaudiólogo, 122; Nutricionista, 414; Psicólogo, 301; Técnico em Assuntos Educacionais, 3; Técnico e Comunicação Social, 6; Terapeuta Ocupacional, 97.

## CARGO: TÉCNICO EM SAÚDE

Especialidades/Cargos Ocupados: Agente Serviço Complementar-Serviço Social, 70; Agente de Telecomunicações e Eletricidade, 17; Agente de Cinesfotografia e Microfilmagem, 1; Agente de Serviço Complementar - Terapia Ocupacional e Reabilitação, 2; Agente de Comunicação Social, 2; Agente de Portaria, 14; Agente de Saúde Pública, 105; AOSD- Patologia Clínica, 427; AOSD-Apoio Administrativo, 4; Artífice Especializado-Artes Gráficas, 2; Artífice Especializado-Carpintaria e Marcenaria, 5; Artífice Especializado-Eletricidade e Comunicação, 2; Artífice Especializado-Manutenção e Restauração de Veículos, 4; Artífice Especializado-Obras Cíveis, 4; Artífice Especializado-Mecânica, 2; Artífice-Artes Gráficas, 4; Artífice-Carpintaria e Marcenaria, 2; Artífice-Eletricidade e Comunicação, 2; Artífice-Mecânica, 6; AOSD-Farmácia, 2; AOSD-Copa, 1; Auxiliar Técnico Laboratório-Patologia Clínica, 2; Auxiliar de Enfermagem, 8502; Contramestre-Manutenção e Restauração de Veículos, 1; Desenhista, 1; Motorista, 595; Operador de Computador, 11; Programador, 3; Supervisor de Segurança do Trabalho, 1; Técnico em Higiene Dental-THD, 303; Técnico de Laboratório Anatomia Patológica, 22; Técnico em Laboratório-Hematologia e Hemoterapia., 209; Técnico de Laboratório-Histocompatibilidade, 6; Técnico Administrativo, 3176; Técnico em Contabilidade, 3; Técnico em Nutrição, 285; Técnico em Radiologia, 431; Técnico Enfermagem, 1493; Técnico de Laboratório-Patologia Clínica, 504; Telefonista, 101.

## CARGO: AUXILIAR EM SAÚDE

Especialidades/Cargos Ocupados: Agente de Portaria, 268; AOSD-Copa, 2; AOSD-Eletrocardiografia, 34; AOSD-Fisioterapia, 11; AOSD-Radiologia, 48; AOSD-Anatomia Patológica, 29; AOSD-Anestesiologia (Extinto a Vagar), 1; AOSD-Eletroencefalografia, 2; AOSD-Hematologia e Hemoterapia, 15; AOSD-Ortopedia e Gesso, 120; AOSD-Serviços Gerais, 280; AOSD-Apoio Administrativo, 86; AOSD-Enfermagem (Extinto Vaga), 237; AOSD - Farmácia, 44; AOSD-Lavanderia Hospitalar, 302; AOSD-Operador de Máquina, 116; AOSD-Padioleiro, 126; Artífice Operador Máquina-Lavanderia, 2; Artífice de Alfaiataria e Costuraria, 15; Artífice-Carpintaria e Marcenaria, 13; Artífice-Eletricidade e Comunicação, 45; Artífice-Estofaria, 1; Artífice-Manutenção e Restauração de Veículos, 2; Artífice-Mecânica, 5; Artífice-Obras Cíveis, 41; Ascensorista, 39; AOSD- Lavanderia, 8; AOSD- Padioleiro, 5; Auxiliar Técnico Laboratório - Pat., 1; Auxiliar de Artífice, 36.

\*AOSD - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 19, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, resolve INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 0046-002235/2015, ELZA MARIA MENDES VITORINO, 270.876.111-00, O débito refere-se a imposto inscrito em dívida ativa ajuizada(CDA50111994225) da Empresa Distribuidora Mineira de Utilidades Domésticas Ltda ME, CNPJ 24.889.636/0001-02 e no comprovante de pagamento não consta qualquer indicação de que tenha sido a requerente a responsável pelo pagamento do imposto.; O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, resolve INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 0043-001242/2015, MARCIA REGINA DE JESUS MARCAL VICENTE, 770.338.171-34, IPTU DO EXERCÍCIO 2012 NÃO FOI OBJETO DE REVISÃO, VISTO QUE O PEDIDO NO PROCESSO 0043-002584/2012 FOI INTEMPESTIVO.; O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP- Aposentado, pensionistas beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, decide: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o (s) imóvel (is) abaixo relacionado (s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO e MOTIVO: 042.000.379/2016, MARIA DAS GRÇAS RIPARDO, QR 118 CJ 01 LT 06-SAMAMBAIA, 4548855X, 2016, área superior a 120 metros quadrados; 042.000.764/2016, MA-NOEL LIMARIO CORTEZ, QR 615 CJ 06 LT 20-SAMAMBAIA, 46863060, 2016, proprietário de mais de um imóvel; 042.000.612/2016, FLAUSINA BATISTA ALVES, QR 115

CJ 10 LT 02-SAMAMBAIA, 46718044, não reside no imóvel. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98, do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 11 DE MARÇO DE 2016.**  
Isenção de IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 e/ou Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.000.834/2016, JOSÉ GODÊ DA SILVA, PAC 5891, 2016, o laudo médico datado de 16 de fevereiro de 2016, posterior ao fato gerador. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 23, DE 11 DE MARÇO DE 2016.**  
Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e ainda com amparo no artigo 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXECÍCIO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 044.000.280/2016, AGRÍCIO PEREIRA DA SILVA, 186.136.401-68, 2016, por falta de amparo legal. O interessado tem o prazo de 30(trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo n.º 040.002.419/2007; Recurso Extraordinário n.º 30/2012; Recorrente: AUTO BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA; Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou; Recorrida: 2.ª Câmara do TARF; Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 20 de janeiro de 2016.

### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 008/2016

EMENTA: ICMS. PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL. NÃO Apreciação de matéria e falta de fundamentação. NÃO acolhimento. Deve ser rejeitada a preliminar quando verificado não procederem as alegações que a fundamentaram. NULIDADE DO FEITO FISCAL. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. Estando o procedimento fiscal respaldado na legislação tributária, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, principalmente quando constatado, pelo teor do recurso interposto, que o procedimento questionado em nada prejudicou a defesa do recorrente. MÉRITO. AUTO DE INFRAÇÃO. ITEM I. OMISSÃO DE RECEITA. CONTROLE PARALELO. ALEGAÇÃO DE INDÍCIO ÚNICO. NÃO CONSTATAÇÃO. É lícito a atuação ser baseada em controle paralelo, mormente quando os registros nele encontrados são confirmados com o auxílio de livros e outros documentos exigidos. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO APURADO. NÃO PROCEDÊNCIA. A autenticidade e contundência dos registros constantes dos controles paralelos, manuscritos de modo claro e detalhado, conferem certeza e liquidez ao crédito tributário constituído. ARBITRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O arbitramento alegado não cabe na hipótese dos autos, tendo em vista que o levantamento fiscal foi feito com base nos valores praticados pelo próprio contribuinte. ATIVIDADE COMERCIAL IRREGULAR. CONSTATAÇÃO. Caracteriza atividade comercial irregular quando praticada antes de o contribuinte estar inscrito no Cadastro Fiscal, prática comprovada nos autos do processo. ITEM II. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO ESCRITURAÇÃO. SUCATA. ISENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. DEC. N.º 18.955/1997. NÃO OBSERVÂNCIA. A isenção prevista para as saídas de baterias usadas (sucata) está condicionada à regular emissão de nota fiscal e consequente escrituração, nos termos do subitem 133.2 do Caderno das Isenções do Anexo I do Dec. n.º 18.955/1997, condição não observada pelo recorrente. BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PAUTA DE VALORES MÍNIMOS. NÃO APLICAÇÃO. Para a composição da base de cálculo, somente se utiliza da pauta de valores mínimos quando não se conhece os preços praticados nas operações, o que não se aplica à hipótese analisada, uma vez que por meio da documentação de controle paralelo os preços eram conhecidos. MULTA DE 200%. CONFISCO. IMPROCEDÊNCIA. Não procede a alegação de confisco, quando a penalidade aplicada é a prevista em lei para a espécie, sendo defeso ao Tribunal Administrativo desqualificar a previsão normativa. Recurso Extraordinário que se desprovê. DECISÃO: acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão Cameral e, à maioria de votos, rejeitar a segunda preliminar argüida, de nulidade do feito fiscal. Foram votos vencidos quanto à segunda preliminar, os dos Cons. Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que a acolhiem e, no mérito, ainda, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, os dos Cons. Claudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que deram provimento ao recurso, e os dos Cons. Giovanni Leal e Alexander Leite, que deram provimento parcial, tão-somente, quanto ao item II do Auto de Infração.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

JOSE HABLE Presidente

CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo n.º 046.000.014/2015; Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 70/2014; Requerente KARIELLE ALCANTARA DINIZ; Requerida: Subsecretaria da Receita; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2014.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 009/2016

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO CONDICIONADA. LEI N.º 4.731/1985. DEFICIÊNCIA FÍSICA. NÃO PREVISÃO. CF/1998 e CTN. Para a outorga de isenção, impõe-se a observância das condições impostas pela lei isentiva específica, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, da interpretação literal da lei e da vedação do emprego da equidade para situação de dispensa do pagamento de tributo, nos termos do art. 150, I, c/c § 6.º, da Constituição Federal e dos arts. 111 e 108, § 2.º, do Código Tributário Nacional - CTN, respectivamente. Na hipótese dos autos, a deficiência física portada pela recorrente não está contemplada na lei isentiva para efeito de reconhecimento de isenção. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foram votos vencidos os dos Cons. Giovanni Leal, Maria Helena de Oliveira, Alexander Leite, Sebastião Hortêncio, Roberto Mauricio e Wellington Pena, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

JOSE HABLE Presidente

### CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo n.º 040.013.114/2005; Embargos de Declaração n.º 24/2015; Embargante: CIMENTO TOCANTINS SA; Advogado: Vicente de Paulo Ribeiro e/ou; Embargado: Pleno do TARF; Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2016.

### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 010/2016

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O fato de o resultado do julgamento ser contrário aos interesses do embargante não significa que nele há omissão, obscuridade ou contradição. A matéria relativa à decadência e à aquisição de bens de consumo ou de matéria prima para efeitos de aproveitamento de crédito, trazida em sede de embargos declaratórios, foi amplamente discutida, tendo sido claros e consistentes os fundamentos da decisão. Embargos que se desprovêm.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer dos embargos para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

JOSE HABLE Presidente

### CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

Processo n.º 043.001.402/2015, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 085/2015, Recorrente: CREMILDA SATORNO GILO RODRIGUES, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 7 de dezembro de 2015.

### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 011/2016

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI N.º 4.727/2011. RELATÓRIO MÉDICO. VALIDADE. Faz jus à isenção do imposto o contribuinte portador de deficiência física diagnosticada e comprovada por relatório médico expedido por hospital público, o que supre a ausência de data no laudo médico. Recurso que se provê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Rudson Bueno. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator e James Sousa, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

JOSE HABLE Presidente

### RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo n.º 040.003.643/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 104/2015, Recorrente: MAURO MARQUES DE MOURA, Advogada: Rosemeire David dos Santos, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 02 de dezembro de 2015.

### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 012/2016

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Nos Recursos de Jurisdição Voluntária a remessa ao TARF deve, necessariamente, trazer a decisão líquida de primeira instância que possibilite o confronto com as teses recursais, requisito não preenchido, pelo despacho de arquivamento, que deve ser submetido a recurso hierárquico, independentemente da motivação. Além disso, mesmo superadas as falhas processuais de endereçamento, pelo princípio da informalidade, afasta-se a aplicação do artigo 93 da Lei n.º 4.567/2011, diante da inexistência do documento hábil à apreciação da matéria, no caso a Autorização de Tráfego. Recurso de Jurisdição Voluntária que não se conhece.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, por falta dos requisitos de admissibilidade, nos termos do voto do Cons. Giovanni Leal. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator, Cordélia Cerqueira e Alexander Leite, que rejeitaram a preliminar.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

JOSE HABLE Presidente

### GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo n.º 042.005.802/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 055/2015, Recorrente: LM DOS SANTOS ALIMENTOS-ME, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 07 de dezembro de 2015.

### ACÓRDÃO DO PLENO Nº 013/2016

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. LEI N.º 4.733/2011. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESPROVIMENTO. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no ano da aquisição do veículo novo, extingue o crédito tributário e implica em renúncia do direito à isenção, nos termos do artigo 2.º-A da Lei n.º 4.733/2011. Recurso de Jurisdição Voluntária que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

JOSE HABLE Presidente

### GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

### ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º 127.005.833/2013, Recurso Voluntário n.º 186/2014, Recorrente: LEONARDO DANTAS DE ARAUJO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 13 de novembro de 2015.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 019/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). TRANSFERÊNCIA EM ESPÉCIE. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. Considerando que a transferência em espécie caracteriza doação, válido é o lançamento tributário. A alegação de dinheiro não ser um bem, não se sustenta. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ HABLE Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo n.º 040.000.248/2008; Embargos de Declaração n.º 009/2015; Embargante: NATURA COSMÉTICOS S.A.; Advogada: Lorena de Moraes Ximenes Campos e/ou; Embargada: 1ª Câmara do TARF; Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo; Relatora: Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 18 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 027/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. Merecem ser conhecidos os embargos quando em sua fundamentação estão presentes os requisitos exigidos para sua oposição. OMISSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA DE PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO. MATÉRIA IMPUGNADA. LEI N.º 4.567/2011. A alegada omissão de que a Câmara não considerou a superveniência de causa de prejudicialidade do julgamento, substanciada no TARE n.º 14/2014 - SUREC, não ocorreu, tanto porque o TARE é alheio ao objeto do julgamento cameral e os embargos destinam-se a corrigir omissão existente internamente na decisão quanto porque o julgamento ateu-se à matéria impugnada, nos termos exigidos pela legislação - art. 43 da Lei n.º 4.567/2011. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TARF. INCOMPETÊNCIA. DEC. N.º 33.269/2011. Para o reconhecimento de extinção de crédito tributário, é necessário que, anteriormente, ele seja declarado extinto pela autoridade competente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. De acordo com o art. 60 c/c art. 59 do Dec. n.º 33.269/2011, a competência para extintar o crédito tributário é do titular da unidade responsável por sua constituição e não do TARF ou qualquer de suas Câmaras. TARE. N.º 14/2014 - SUREC. NÃO APLICAÇÃO. CTN. OBSERVÂNCIA. O TARE em referência se reporta a ações declaratórias específicas com acordantes (CNPJ) distintos da embargante, motivo porque sequer a ela pode ser aplicado. Além disso, a exigência fiscal objeto do julgamento cameral está corretamente fundamentada na legislação de regência, aplicável à data da ocorrência dos fatos gerados em estrita observância ao art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN). Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARF, à maioria de votos, conhecer dos embargos para, à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora. Foi voto vencido, quanto à preliminar de não conhecimento dos embargos, o do Cons. Adalberto de Barros, que a suscitou.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ HABLE Presidente

CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

## ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º 127.005.405/2013, Recurso Voluntário n.º 261/2015, Recorrente: DIEGO RIVA HUMBERT BUFQUIN E OUTROS, Advogada: Ana Carolina Coelho Araujo e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 011/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de que o valor foi devolvido ao mutuante. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 127.004.842/2013, Recurso Voluntário n.º 314/2014, Recorrente: VAMBERTO QUEIROZ DE ARAÚJO JUNIOR, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2015.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 015/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo, conforme preceito da Súmula n.º 05/2015 deste Tribunal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 07 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo n.º 127.005.683/2013, Recurso Voluntário n.º 185/2015, Recorrente: ANTONIO ROBERTO SANTA ROSA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 08 de dezembro de 2015.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 016/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo, conforme preceito da Súmula n.º 05/2015 deste Tribunal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 07 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo n.º 127.010.703/2012, Recurso Voluntário n.º 192/2015, Recorrente: ROLDÃO VEIGA BRANDÃO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 1.º de dezembro de 2015.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 017/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. REGISTRO DE DOAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo, conforme preceito da Súmula n.º 05/2015 deste Tribunal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 07 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo n.º 127.014.116/2013, Recurso Voluntário n.º 282/2015, Recorrente: KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 29 de janeiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 018/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. SÚMULA N.º 05 DO TARF. Cabe ao recorrente comprovar a existência do suposto erro que teria ocorrido na declaração inicial do ato de liberalidade (art. 147, § 1.º, CTN), mormente porque, nos termos da Súmula n.º 05 do TARF (DODF de 14/09/2015, fl. 2), alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD, nem possui força para anular o lançamento do tributo. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 07 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 127.006.724/2013, Recurso Voluntário n.º 283/2015, Recorrente: ANTONIO RAFAEL MEIRA MORAIS, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 29 de janeiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 019/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. SÚMULA N.º 05 DO TARF. Cabe ao recorrente comprovar a existência do suposto erro que teria ocorrido na declaração inicial do ato de liberalidade (art. 147, § 1.º, CTN), mormente porque, nos termos da Súmula n.º 05 do TARF (DODF de 14/09/2015, fl. 2), alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 07 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 044.000.420/2014, Recurso Voluntário n.º 108/2015, Recorrente: GILVANEIDE GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Pedro Alves de Oliveira, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 19 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 020/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. SÚMULA N.º 05 DO TARF. Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo, nos termos da Súmula n.º 05 do TARF (Publicada no DODF de 14/09/2015, fl. 2). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 07 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 127.009.388/2013, Recurso Voluntário n.º 337/2015, Recorrente: ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO ROSEMBERG, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 021/2015

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. SÚMULA N.º 05 DO TARF. Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo, nos termos da Súmula n.º 05 do TARF (Publicada no DODF de 14/09/2015, fl. 2). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 07 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 040.003.255/2013, Recurso Voluntário n.º 143/2015, Recorrente: PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA., Advogado: Piraci Ubiratan de Oliveira Junior e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 29 de janeiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 022/2016

EMENTA: ICMS. LEI N.º 1.254/1996. PROTOCOLO ICMS 215/2012. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE. RESPONSABILIDADE. Nos termos da Lei n.º 1.254/1996 e regulamentação de regência, é do remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por substituição tributária inerente a mercadorias relacionadas no Protocolo ICMS 215/2012. DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS. Restou comprovado que a decisão judicial referida nos autos, durante o período em que surtiu efeitos, não beneficiou a recorrente. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 07 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 040.004.109/2012, Recurso Voluntário n.º 085/2015, Recorrente: ARTEMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.-ME, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa, Data de Julgamento: 25 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 023/2016

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. MULTA APLICÁVEL. LEGALIDADE. Correta a aplicação e a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que a recorrente, à época da autuação, estava obrigada ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. ECF. DISPENSA DE USO. OPÇÃO. A dispensa de uso do ECF é uma opção do contribuinte que, se deseja exercê-la, deve se enquadrar e obedecer aos termos das Portarias SEF N.º 173/2001 ou N.º 07/2003, conforme o caso, hipóteses que não se verificaram na situação dos autos. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria dos votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião Hortêncio, que dava provimento ao recurso, apresentando, logo após, a sua declaração de voto.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 07 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA Redator

Processo n.º 043.002.664/2013, Recurso Voluntário n.º 339/2014, Recorrente: FERNANDO VIANA MARTINS, Recorrida: Subsecretaria da Fazenda, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do julgamento: 28 de janeiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 024/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS. INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). FATO GERADOR DO IMPOSTO. Ocorrida a transmissão de bens e direitos a título de doação, informação constante da DIRPF, resta caracterizado o fato gerador do ITCD, nos termos previstos no art. 3.º, II, da Lei n.º 3.804/2006. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 08 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 043.002.666/2013, Recurso Voluntário n.º 349/2014, Recorrente: DENISE VIANA MARTINS, Advogado: Fernando Viana Martins, Recorrida: Subsecretaria da Fazenda, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do julgamento: 28 de janeiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 025/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS. INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). FATO GERADOR DO IMPOSTO. Ocorrida a transmissão de bens e direitos a título de doação, informação constante da DIRPF, resta caracterizado o fato gerador do ITCD, nos termos previstos no art. 3.º, II, da Lei n.º 3.804/2006. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 08 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 127.006.185/2013, Recurso Voluntário n.º 014/2015, Recorrente: RENATA CRISTINA PINHATI, Recorrida: Subsecretaria da Fazenda, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do julgamento: 28 de janeiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 026/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS. INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). FATO GERADOR DO IMPOSTO. Ocorrida a transmissão de bens e direitos a título de doação, informação constante da DIRPF, resta caracterizado o fato gerador do ITCD, nos termos previstos no art. 3.º, II, da Lei n.º 3.804/2006. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 08 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 127.002.692/2013, Recurso Voluntário n.º 319/2015, Recorrente: ANTÃO LEVINO BORIN, Advogado: Felipe Mesquita Santana, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 16 de fevereiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 027/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS. SÚMULA 05 TARF. APLICABILIDADE. A apresentação de declaração retificadora do IRPF, excluindo anterior informação de doação, desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação irrefutável de que o valor foi devolvido ao mutuante. A aplicação da Súmula 05 deste Tribunal é medida que se impõe. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 08 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo n.º 040.006.008/2009, Reexame Necessário n.º 040/2014, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: JOÃO BATISTA SIQUEIRA, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 26 de janeiro de 2016.

## ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA Nº 029/2016

EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. EXONERAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA. Constatado nos autos que não houve exoneração do contribuinte pela primeira instância, mas pagamento parcial do crédito tributário, deve ser desprovido o reexame necessário.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do reexame necessário para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 08 de março de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente  
RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

**BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A**

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO. DE MATERIAL,  
PATRIMÔNIO E SERVIÇOS. GERAIS  
GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2015/015 firmada em 17/06/2015

VALIDADE ATÉ 19/06/2016 - 4ª Publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Objeto: fornecimento e instalação de mobiliário, conforme condições e especificações técnicas mínimas do edital e seus anexos, bem como da proposta da contratada. Modalidade da contratação: pregão eletrônico BRB nº: 003/2015. Vigência: de 19/06/2015 à 19/06/2016. Valor R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Signatários: pelo BRB, Francisco de Assis Gomes, e pela contratada, Magno Lopes Nascimento. Executor: Francisco de Assis Gomes. Processo nº: 1217/2014. MARCELO VARELA. Gerente de Área e. e.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 051/2015 firmada em 09/12/2015

VALIDADE ATÉ 09/12/2016 - 2ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: COMERCIAL MARTE DE MOVEIS LTDA-EPP. Objeto: Fornecimento de cadeiras ergonômicas, espaldar médio e espaldar alto, conforme condições e especificações constante do Edital. Modalidade da contratação: Pregão Eletrônico BRB nº: 045/2015. Vigência: de 09/12/2015 à 9/12/2016. Valor R\$279.411,50 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos). Signatários: pelo BRB, Francisco de Assis Gomes, e pela contratada, Juvenildo dos Santos Queiróz. Executor: Cynthia Vieira Ferreira de Freitas. Processo nº: 041.000.430/2015. Marcelo Varela. Gerente de Área e. e.

**SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE****DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 47, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, e o disposto no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e tendo em vista os fatos noticiados no processo: 113.007024/2015, RESOLVE:

Art. 1º Acolho o Relatório Final de fls.597 a 598, da Comissão designada para a apuração dos fatos em questão, consubstanciado com o entendimento da Corregedoria deste Departamento às fls.599, em consonância com a conclusão da Comissão e restituo o presente processo para as demais providências.

Art. 2º Encaminhe-se ao NUCDA para fins de arquivamento.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE LUDUVICE

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO****SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 7º do Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, a relação dos Alvarás de Construção expedidos por esta Central de Aprovação de Projetos no mês de fevereiro de 2016, conforme a seguir: (nº do alvará, nome do interessado, nº do processo): 038/2016, JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA, 429.000.150/2015; 039/2016, VALERIA JACOB FERREIRA, 305.000.122/2014; 040/2016, ASSOCIAÇÃO PRÓ MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, 301.000.085/2012; 041/2016, ASSOCIAÇÃO PRÓ MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, 301.000.093/2012; 042/2016, CIRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME e TERRACAP, 131.000.995/2013; 043/2016, ERP ENGENHARIA LTDA, 429.000.087/2014; 044/2016, JAIR FONTENELLE PEÇANHA, 132.000.656/2012; 045/2016, VIA ENGENHARIA S/A e TS - 7 PARTICIPAÇÕES LTDA, 141.000.666/2008; 046/2016, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS QN 307 SAMAMBAIA LTDA, 142.001.037/2013; 047/2016, TIAGO MACHADO DE OLIVEIRA e LUCIANA DE OLIVEIRA LIMA COUTINHO, 149.000.052/2013; 048/2016, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, 429.000.013/2014; 049/2016, MARILÚCIA DE QUEIROZ SOARES, 132.002.681/2005; 050/2016, SPE CEILÂNDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 138.001.814/1996; 051/2016, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 133.000.063/2013; 052/2016, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 141.002.113/2014; 053/2016, FRANCISCO NETO LOIOLA E CIA LTDA e TERRACAP, 131.000.037/2015; 054/2016, CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL NÚCLEO GASPAS, 429.000.034/2015, 055/2016, FTV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, 134.000.452/2015; 056/2016, ANDRÉ TOMAZ GONTIJO, 142.000.747/2013; 057/2016, HELMA LINDALVA SANTOS FERNANDES, 137.000.426/2014; 058/2016, EDUARDO ROCHA SILVA NETO, 302.000.015/2014; 059/2016, RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 142.000.218/2011; 060/2016, FISIOTERAPIA JULIANA LTDA e COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, 131.000.790/2014; 061/2016, REFERENÇA FORMAS E ESCORAMENTOS METÁLICOS LTDA, 142.001.114/2013; 062/2016, THIAGO PEDROSA DE CARVALHO, 429.001.201/2015; 063/2016, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, 131.000.007/2014; 064/2016, MARIA GECILIA CORREIA COSTA, 138.385.492/1976; 065/2016, MAGDA PATRÍCIA DE CASTRO, 149.000.067/2011; 066/2016, ARNALDO ALEXANDRE ALVES ARAÚJO e ISOLDA LEAL TELINO ALVES, 146.000.077/2015; 067/2016, JM02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 141.002.143/1995; 068/2016, PAULO CÉSAR DA SILVA, 132.002.254/2010; 069/2016, DIRECTO GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA, 141.004.453/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ALVES DE FARIA

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 14 DE MARÇO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, referente a 2016.

Art. 2º Corrigir os valores de preço público com base no INPC = 10,97%.

Placa, painel publicitário, outdoors e similares (LEI 3036/2002); Quiosques, trailers e similares (Lei 4257/2008); Feira permanente e feira livre e similares (Lei nº 4.257/2008 e Decreto nº 33.807/2012); Abrigo de táxi (Lei nº 5.323/2014).

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUDIMAR SARDINHA

ANEXO I - ANO DE 2016

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real		
		Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,41	12,42	148,97

b) sem cobertura	m²	0,17	4,97	59,61
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,10	4,97	59,61
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,40	1,23	14,73
Feiras permanentes ***	m²	0,00	0,00	0,00
Feiras livres e similares ***	m²	0,00	0,00	0,00
Banca em mercado	m²	0,00	0,00	0,00
Placa, painel publicitário e similares *	m²	0,00	0,00	0,00
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) Quiosques, trailer e similares **	m²	0,17	4,93	59,26
b) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	Und	0,88	26,23	314,77
c) Caminhões	-	4,37	131,15	1573,80
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,04	12,42	148,97
Abrigo de táxi ****	m²	0,00	0,00	0,00
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,37	13,88	166,63
Outras finalidades	m²	0,35	10,46	125,59

\*Observar l (Lei 3036/2002);

\*\*Observar (Lei 4257/2008);

\*\*\* Observar (LEI 4.257/2008 e DECRETO 33.807/2012);

\*\*\*\* Observar (LEI 5.323/2014).

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e, em consonância com a Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Disciplinar para apurar as irregularidades contidas no processo nº 302.000.118/2015.

Art. 2º Os trabalhos serão realizados pela Comissão Permanente constituída pela Ordem de Serviço nº 37, de 19 de outubro de 2015, publicada no DODF nº 204, de 22 de outubro de 2015.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE RAMOS FEITOSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço - SUCAR de 26 de maio de 1998, e Ordem de Serviço nº 14, de 18 de Junho de 1999 - RA-XI, e o Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal, nos termos do ANEXO I, da Ordem de Serviço - SUCAR de 18 de 26 de Maio de 1998.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE RAMOS FEITOSA

## ANEXO I - ANO DE 2016

	UNID.	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a) com cobertura(marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,44	13,65	163,72
b) sem cobertura (em aberto	m²	0,17	5,04	60,40
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,33	4,03
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,04	1,35	16,36
Feira Permanente	m²	0,20	5,94	71,31
Feira Livre e similar	m²	0,08	2,97	35,64
Área efetivamente utilizada por estar, particular de ensino (coberta ou não)	m²	0,05	1,74	20,92
Banca em mercado	m²	0,35	10,79	129,55
Placa, painel publicitários e similares *	m²	* XIII/XV	DA LEI Nº.	3035/2002
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:				
a) quiosque trailers e similares. **	m²	**	**	**
(b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,82	24,68	296,22
(c) caminhões	unid	3,60	107,88	1.294,73
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,03	1,23	14,94
Abrigo de Táxi		Art. 31	Lei nº	5.323/2014
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,41	12,34	148,11
outras finalidades	m²	0,51	15,16	181,89

\*Lei 3035/2002 e Decreto nº 28.134/2007

\*\*Lei nº 4.257 de 02/12/2008 e Decreto nº 30.648 de 05/08/2009.

- Índices atualizados com base no valor do INPC/2015 = 6,23%.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL**

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.449/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.229/2013. Autuado (a): F& C SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 3552/2013. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação dos artigos 2º, 7º, §1º e 14º, todos da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para adequação acústica, ficando proibida a emissão de ruídos acima do permitido pela Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Leocliedes Arruda - Presidente em substituição.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.451/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.856/2015. Autuado (a): NORTHICO - CALDOS E PETISCOS BOA IDEIA LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 5200/2015. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação dos artigos 2º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter as penalidades de interdição das emissões sonoras e multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Leocliedes Arruda - Presidente em substituição.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.453/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.604/2015. Autuado (a): PAULO R. CARNEIRO ALIMENTOS - ME. Objeto: Auto de Infração nº 5229/2015. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação das emissões sonoras, com obras de isolamento acústico, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Leocliedes Arruda - Presidente em substituição.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.456/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.362/2015. Autuado (a): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU - SINDILEGIS. Objeto: Auto de Infração nº 6212/2015. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação das emissões sonoras, com obras de isolamento acústico, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Leocliedes Arruda - Presidente em substituição.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.457/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.581/2015. Autuado (a): ROSSY INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5228/2015. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação das emissões sonoras, com obras de isolamento acústico, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Leocliedes Arruda - Presidente em substituição.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.459/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.357/2015. Autuado (a): PASSOS E PASSOS LANCHONETE LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 5992/2015. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação dos artigos 2º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para redução das emissões sonoras aos limites definidos na Lei Distrital nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Leocliedes Arruda - Presidente em substituição.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.461/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.875/2015. Autuado (a): IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR. Objeto: Auto de Infração nº 7904/2015. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei Distrital nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência, em virtude dos níveis de emissão sonora acima do limite estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Leocliedes Arruda - Presidente em substituição.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.463/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.374/2015. Autuado (a): BADU PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS. Objeto: Auto de Infração nº 5810/2015. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação do artigo 2º, 7º, §1º e 14º, §1º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação das emissões sonoras, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Leocliedes Arruda - Presidente em substituição.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.465/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.361/2015. Autuado (a): ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI ME. Objeto: Auto de Infração nº 6211/2015. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação das emissões sonoras, com obras de isolamento acústico, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Leocliedes Arruda - Presidente em substituição.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.467/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.327/2014. Autuado (a): CONDOMÍNIO CLUBE RESIDENCIAL OLYMPIQUE. Objeto: Auto de Infração nº 3825/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração, por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e mantendo-se a advertência para promover obras de isolamento acústico nas grelhas de acesso à garagem no prazo de 30 (trinta) dias, penalidade prevista no artigo 16, inciso, da Lei Distrital nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. Leocliedes Arruda - Presidente em substituição.

**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016. (\*)

Dispõe sobre o atendimento aos advogados e ao público no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, considerando a necessidade de disciplinar o procedimento de atendimento aos advogados e ao público no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º O atendimento aos advogados e ao público no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para tratar de assuntos relacionados a processos administrativos ou judiciais, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O advogado, a parte ou o interessado em processo administrativo ou judicial que comparecer à Procuradoria-Geral do Distrito Federal deve ser atendido pela Ouvidoria, à qual incumbe encaminhá-lo imediatamente à Unidade competente para prestar as informações ou dar o atendimento pretendido.

§ 1º. Não sendo possível o atendimento imediato pela Unidade competente, a Ouvidoria deverá providenciar o agendamento de audiência com a necessária brevidade.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo urgência devidamente justificada pelo solicitante, o atendimento pela Unidade competente será feito no mesmo dia da solicitação.

Art. 3º A pedido do advogado, da parte ou do interessado, pode ser concedida audiência por servidor ou procurador especificamente identificado, caso em que o agendamento deve ser solicitado por meio de formulário específico perante a Ouvidoria, ou por e-mail (ouvidoriapgd@pg.df.gov.br).

§ 1º O pedido de audiência deve indicar:

- I - a qualificação do requerente;
- II - o endereço, o e-mail e o número de telefone de contato do requerente;
- III - data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência para um agendamento mais célere;
- IV - o assunto a ser abordado;
- V - o interesse do requerente em relação ao assunto a ser abordado;
- VI - o número dos autos do processo judicial ou administrativo relacionado ao assunto a ser abordado, se for o caso; e
- VII - a qualificação de acompanhantes e o interesse destes no assunto.

§ 2º O representante de terceiro ou o advogado que não estiver devidamente constituído como procurador nos autos do processo judicial ou administrativo deve instruir a solicitação ou comparecer à audiência com o instrumento de procuração.

§ 3º As audiências concedidas devem ser registradas em ata pela Unidade competente para o atendimento, a qual deve ser arquivada juntamente com o pedido e a relação de pessoas presentes.

§ 4º A solicitação de agendamento prevista no caput deve ser respondida em até 2 dias úteis.

Art. 4º O disposto na presente Portaria não se aplica:

- I - às audiências realizadas com representantes da Ordem dos Advogados do Brasil ou dos órgãos e entidades que compõem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de quaisquer dos entes da Federação;
- II - às reuniões realizadas para fins administrativos a pedido de servidor ou procurador;
- III - às audiências realizadas a convite de servidor ou procurador;
- IV - aos atendimentos institucionalmente prestados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 33, de 19/02/2016, pág. 14.

**CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2015.

Disciplina o funcionamento da Unidade de Controle Interno - UCI, pertencente à estrutura orgânica da Secretaria de Estado de MEIO AMBIENTE do Distrito Federal, estabelecendo a subordinação hierárquica, a supervisão técnica e normativa dos auditores e inspetores de controle interno, lotados na UCI, à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, Órgão Central de Controle Interno do Distrito Federal.

O CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhes conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º A Unidade de Controle Interno - UCI pertencente à estrutura orgânica da Secretaria de Estado de MEIO AMBIENTE (SEMASEMA/DF) exercerá as competências estabelecidas no Decreto nº 34.367, de 16 de maio de 2013, além das previstas nesta Portaria, com vistas à melhoria da gestão pública, de forma a aprimorar a eficiência da atuação do controle interno e a geração de informações preventivas e oportunas.

Parágrafo único. Os Auditores e Inspectores de Controle Interno lotados na UCI-MEIO AMBIENTE estão sujeitos à subordinação hierárquica, técnica e normativa do Órgão Central do Controle Interno do Distrito Federal, devendo observar a normatização, sistematização e padronização dos procedimentos de auditoria definidos por esse Órgão, conforme estabelece o art. 3º do Decreto nº 34.367, de 16 de maio de 2013 e eventuais alterações posteriores.

Art. 2º Compete à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, relativamente à UCI-MEIO AMBIENTE:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de controle desenvolvidas;  
II - aprovar o planejamento dos trabalhos e os produtos das ações de controle realizadas;  
III - aprovar e dar andamento às ações de controle produzidas que impliquem resposta ou participação dos gestores da SEMA/DF; e

IV - alocar, em caráter temporário, auditores e inspetores de controle interno para aumento da força de trabalho quando necessário à realização de atividades extraordinárias.

Art. 3º Compete à SEMA/DF, em relação às atividades da UCI-MEIO AMBIENTE:

I - prover os meios materiais e de pessoal administrativo, necessários para garantir o funcionamento da Unidade;

II - demandar atividades pertinentes às ações de controle interno;

III - viabilizar o acesso aos documentos, sistemas e informações necessários ao desempenho das atividades de controle interno;

IV - manter os registros funcionais e demais atos de pessoal relativos aos cargos em comissão pertencentes à Unidade; e

V - propor, ouvida previamente a CGDF, a nomeação ou exoneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados pertencentes à estrutura da Unidade.

Art. 4º Compete à UCI-MEIO AMBIENTE:

I - atender às demandas do Órgão Central de Controle Interno, inerentes às atividades de sua competência, conforme previsão no Decreto nº 34.367, de 16 de maio de 2013;

II - realizar as ações contínuas de controle previstas pelo Órgão Central do Controle Interno do Distrito Federal, relativamente à SEMA/DF, submetendo os produtos dos trabalhos de controle à aprovação da CGDF;

III - adotar medidas para o adequado processamento de atos e fatos nos quais se identificarem indícios de irregularidades, inclusive a instauração de processos de tomadas de contas especiais;

IV - realizar a articulação com os órgãos de Controle Externo, bem como subsidiar os gestores, com vistas ao atendimento das determinações desses órgãos, orientando e monitorando as possíveis ações a serem desenvolvidas pela SEMA/DF;

V - estreitar a relação entre o Órgão Central de Controle Interno do Distrito Federal e a SEMA/DF; e

VI - elaborar relatórios de atividades do desenvolvimento dos trabalhos da UCI-MEIO AMBIENTE.

Parágrafo único. A atuação da UCI-MEIO AMBIENTE não exige o Dirigente Máximo da SEMA/DF, o ordenador de despesa e demais gestores de suas responsabilidades institucionais e legais.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE MORAIS ZILLER  
Controlador-Geral do Distrito Federal

ANDRÉ RODOLFO DE LIMA  
Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre o acesso, a circulação e a permanência de pessoas na Controladoria-Geral do Distrito Federal.

O CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, constante do inciso V, do artigo 71, do Anexo ao Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, e considerando a necessidade de se adotarem procedimentos relativos ao controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências da Controladoria-Geral do Distrito Federal, com o objetivo de aumentar a segurança, bem como facilitar a identificação do público interno e externo, RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos, para uso obrigatório dos servidores, estagiários e prestadores de serviços, o crachá de identificação, cordão personalizado e porta-crachá da Controladoria-Geral do Distrito Federal, quando do acesso, circulação e permanência em suas dependências.

§ 1º Os servidores ocupantes de Cargo de Natureza Especial poderão utilizar o "botton" instituído pelo Decreto nº 25.323, de 11 de novembro de 2014, em substituição ao uso do crachá.

§ 2º O uso e a guarda dos instrumentos de identificação são de inteira responsabilidade dos usuários, que, em caso de perda, roubo ou extravio, deverão comunicar o fato à Coordenação de Gestão de Pessoas para obtenção do novo crachá.

§ 3º Os crachás de identificação obedecerão aos modelos constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º É responsabilidade da Coordenação de Gestão de Pessoas:

I - distribuir os crachás aos servidores;

II - recolher os crachás de servidores nos casos de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo único. A distribuição e o recolhimento de crachás de estagiários e prestadores de serviço é responsabilidade do executor do respectivo contrato.

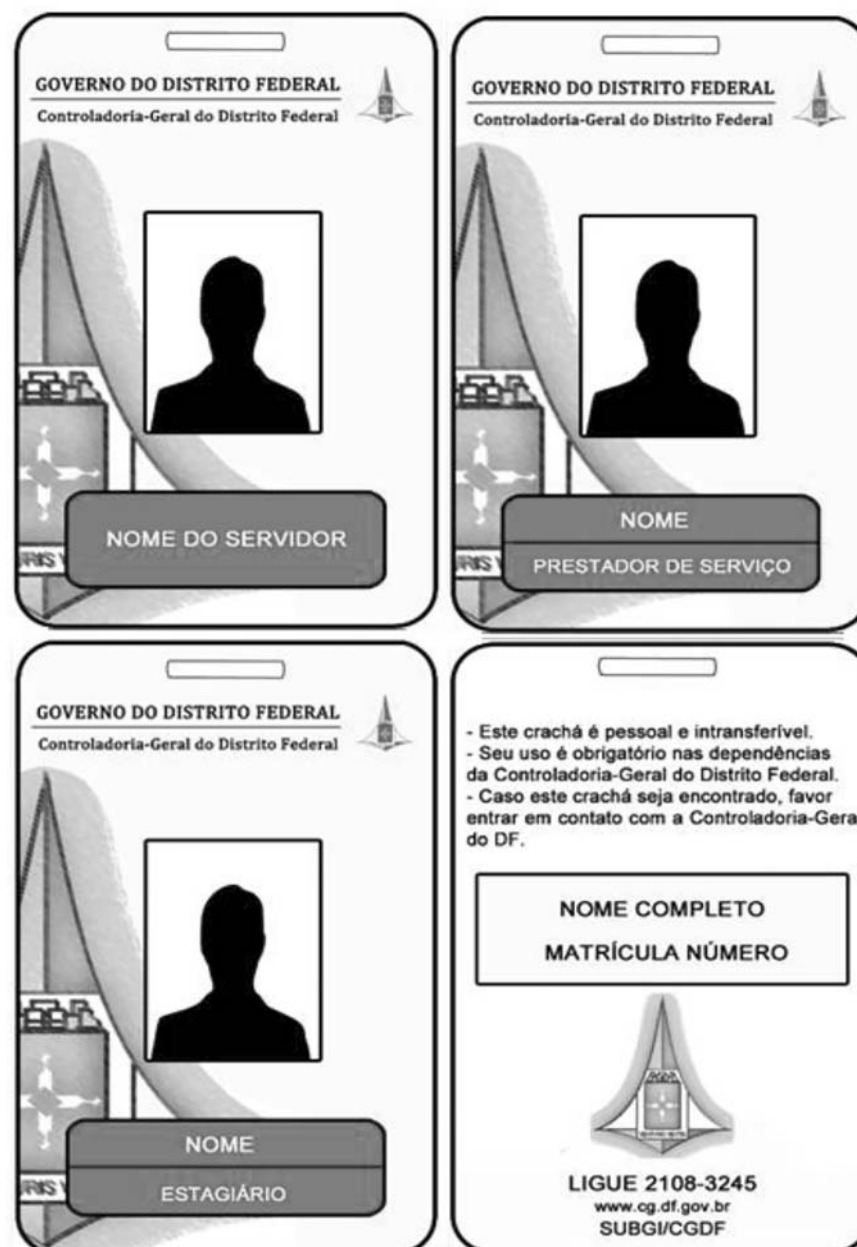
Art. 3º Os casos omissos serão analisados pela Subcontroladoria de Gestão Interna.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 137, de 09 de novembro de 2011, publicada no DODF nº 217, de 10 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE MORAES ZILLER

ANEXO ÚNICO



**SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA**

PORTARIA Nº 59, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

O SUBCONTROLADOR DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, o disposto no art. 8, § 1º, inciso XII, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, e o artigo 229, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida pela Portaria nº 04, de 12 de janeiro de 2016, publicada no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2016, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 361.001595/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOMAR LOBATO BAHIA

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

O SUBCONTROLADOR DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, o disposto no art. 8º, § 1º, inciso XII, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o Decreto nº 36.877, de 16 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, e o artigo 229, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida pela Portaria nº 02, de 12 de janeiro de 2016, publicada no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2016, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 480.000853/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOMAR LOBATO BAHIA

PORTARIA Nº 61, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

O SUBCONTROLADOR DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, o disposto no art. 8º, § 1º, inciso XII, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o Decreto nº 36.877, de 16 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, e o artigo 229, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida pela Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2016, publicada no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2016, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 480.000854/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOMAR LOBATO BAHIA

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

O SUBCONTROLADOR DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Decreto nº 36.017, de 18 de novembro de 2014, o disposto no art. 8º, § 1º, inciso XII, do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e o Decreto nº 36.877, de 16 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, e o artigo 229, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida pela Portaria nº 05, de 12 de janeiro de 2016, publicada no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2016, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 480.000506/2013, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOMAR LOBATO BAHIA

Consulte os horários de coleta da sua região no **WWW.SLU.DF.GOV.BR**

**QUANDO AS RESPONSABILIDADES DE TODOS SÃO DIVIDIDAS, O RESULTADO SE MULTIPLICA.**

**NÃO JOGUE LIXO NAS RUAS.**

**FIQUE ATENTO AO DIA E HORÁRIO DA COLETA NA SUA REGIÃO.**

**BRASILIA LIMPA**  
SUA ATITUDE FAZ A DIFERENÇA

A Brasília que a gente quer viver é possível. E ela começa a virar realidade a partir de cada um de nós. Não jogue lixo nas ruas. **Ele traz a presença de ratos e insetos como o mosquito que causa a dengue, a chikungunya e a zika. Além de entupir bocas de lobo, deixar mau cheiro e tornar feio o lugar em que moramos. Se cada um fizer a sua parte, é possível viver na Brasília que merecemos.**

**GOVERNO DE BRASILIA**